

INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES
CURSO DE ESTADO MAIOR

2003/2005



TRABALHO INDIVIDUAL DE LONGA DURAÇÃO

O Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados: Lições aprendidas e constrangimentos para o Planeamento das Operações Militares

Carlos José Barradas Fernandes
MAJ ART PARA

Presidente do Júri: MGen João Francisco Félix Pereira
Arguente Principal: Cor Inf Ref Luís Manuel de Oliveira Pimentel
Arguente: Maj Inf João Carlos Carvalho e Cunha Godinho



ESTE TRABALHO É PROPRIEDADE DO INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES.

ESTE TRABALHO FOI ELABORADO COM FINALIDADE ESSENCIALMENTE ESCOLAR, DURANTE A FREQUÊNCIA DE UM CURSO NO INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES, CUMULATIVAMENTE COM A ACTIVIDADE ESCOLAR NORMAL.

AS OPINIÕES DO AUTOR, EXPRESSAS COM TOTAL LIBERDADE ACADÉMICA, REPORTANDO-SE AO PERÍODO EM QUE FORAM ESCRITAS, PODEM NÃO REPRESENTAR DOCTRINA SUSTENTADA PELO INSTITUTO DE ALTOS ESTUDOS MILITARES.

Professor orientador:

Francisco José Bernardino da Silva Leandro

TCor Art



Resumo

O presente trabalho tem como objectivo identificar os desafios, pressões e condicionalismos contemporâneos que possam afectar o planeamento das operações militares, fruto da análise e estudo de algumas das normas em vigor do Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados e do Processo de Planeamento Operacional.

Iniciámos o nosso percurso metodológico com uma pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema em questão, nomeadamente em Portugal, Estados Unidos da América (EUA), Organização das Nações Unidas (ONU) e Comité Internacional da Cruz Vermelha (CICV).

A questão central: **“Quais os aspectos essenciais do Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados a ter em consideração durante o Planeamento das Operações Militares?”** Permitiu estabelecer uma metodologia de investigação baseada no estudo de conceitos doutrinários e quadros normativos e legislativos.

Organizámos o trabalho da seguinte forma: introdução, cinco capítulos e conclusões. Após a introdução, dedicámos o primeiro capítulo aos princípios e fontes do Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados e à análise dos Tribunais Penais Internacionais, com a finalidade de proporcionar um enquadramento conceptual.

No segundo capítulo analisamos um conjunto de normas jurídicas e no terceiro tecemos algumas considerações acerca das regras de empenhamento.

No quarto procuramos descrever o Processo de Planeamento Operacional para posteriormente relacionar o processo com as normas jurídicas no quinto capítulo.

Por fim terminámos o estudo com a apresentação das conclusões de forma a realçar as principais ideias força que entendemos serem adequadas e ajustadas ao objecto do presente trabalho.

Relativamente aos ensinamentos decorrentes da nossa análise, realçamos a necessidade de implementar, na instrução e treino das forças militares, conhecimentos sobre o Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados.

Como resultado final, concluímos com a apresentação de uma proposta.



Abstract

The present work's objective is to present orientations, fruit of the analysis and study of some of the norms in force of the Humanitarian International Law and of the Armed Conflicts of the Operational Planning Process.

We initiate our methodological course with a bibliographical and documental research on the theme in subject, namely in Portugal, United States of America (USA), the Organization of the United Nations (UN) and the International Committee of Red Cross (ICRC).

The central subject: **“Which are the essential aspects of the Humanitarian International Law of the Armed Conflicts to be consider during Military Operations Planning?”** it allows to establish an investigation methodology based in the study of doctrinaire concepts and normative and legislative norms.

This essay is organized as follow: introduction, five chapters and conclusions. After the introduction, the first chapter looks throw to the principles and sources of the Humanitarian International Law of the Armed Conflicts and to the analysis of the International Penal Courts, with the purpose to provide a conceptual framing.

The second chapter analyze several juridical norms and on the third the rules of engagement.

The forth attempt to describe the operational planning process in order to relate the Humanitarian International Law of the Armed Conflicts with it on the fifth.

Finally the study ends with conclusions to enhance the main.

We would like to enhance the need to implement, during the instruction and training of the military forces the knowledge on the Humanitarian International Law of the Armed Conflicts.



Dedicatória

*Para a Gabriela....
Sempre.*



Agradecimentos

Pela generosa ajuda na investigação deste trabalho, estou em dívida para com os meus camaradas de curso e amigos.

.



Lista de Acrónimos

CG	Convenção de Genebra
CICV	Comité Internacional da Cruz Vermelha
CIMIC	Civil-Military Cooperation (Cooperação Civil Militar)
CJM	Código de Justiça Militar
COA	Course of Action (Modalidades de Acção)
COG	Center of Gravity (Centro de Gravidade)
COP	Contingency Plan (Plano de Contingência)
CRO	Crises Response Operations (Operações de Resposta a Crises)
DIHCA	Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados
DPC	Defence Planning Committee (Comité de Planeamento de Defesa)
FPG	Functional Planning Guides (Linhas Orientadoras para o Planeamento Funcional)
LEGAD	Legal Advisor (Consultor Jurídico)
MC	Military Committee (Comité Militar)
NAC	North Atlantic Council (Conselho do Atlântico Norte)
NU	Nações Unidas
OCC	Operações Conjuntas e Combinadas
OI	Organização Internacional
ONG	Organização Não Governamental
ONU	Organização das Nações Unidas
OPLAN	Operation Plan (Plano de Operações)
OPP	Operational Planning (Planeamento Operacional)
OTAN	Organização do Tratado do Atlântico Norte



t
a
t
u
t
o

E
s
p
e
c
i
a
l

)

PS	Planning Situations (Situações de Planeamento)
ROE	Rules of Engagement (Regras de Empenhamento)
SC	Strategic Commander (Comando Estratégico)
SDN	Sociedade das Nações
SDP	Standing Defence Plan (Plano Permanente de Defesa)
SPG	Specific Plan
SUPLAN	Supporting Plan (Plano de Apoio)
TPA	Tribunal Permanente de Arbitragem
TPI	Tribunal Penal Internacional



TPJI

Tribunal Permanente de Justiça Internacional



Índice

RESUMO.....	I
ABSTRACT	II
DEDICATÓRIA.....	III
AGRADECIMENTOS.....	IV
LISTA DE ACRÓNIMOS	V
INTRODUÇÃO.....	1
1. Definição do Objectivo da Investigação	2
2. Importância do Estudo.....	2
3. Delimitação do Estudo	2
4. Definição de Termos (Corpo de Conceitos).....	3
5. Metodologia	6
6. Organização e Conteúdo do Estudo	6
1. ENQUADRAMENTO CONCEPTUAL	8
1.1. Princípios e fontes do Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados	8
1.2. Tribunais Penais Internacionais.....	11
1.2.1. Antecedentes	11
1.2.2. Tribunal Internacional para a antiga Jugoslávia	13
1.2.3. Tribunal Internacional para o Ruanda.....	14
1.2.4. Tribunal Penal Internacional	14
1.2.5. Síntese	15
1.3. Código de Justiça Militar.....	15
2. ANÁLISE DAS CONVENÇÕES DE GENEBRA E DOS PROTOCOLOS ADICIONAIS.....	17
2.1. Artigos comuns às Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais.....	17
2.2. Situação dos feridos e doentes das Forças Armadas	18
2.3. Tratamento dos Prisioneiros de Guerra	20
2.4. Comportamento dos combatentes.....	23
2.5. Protecção da população e da propriedade civil	23
3. REGRAS DE EMPENHAMENTO (ROE).....	27
3.1. Generalidades.....	27
3.2. Contributos para a elaboração das ROE.....	28
4. PLANEAMENTO OPERACIONAL	30
4.1. Generalidades.....	30
4.2. Processo de Planeamento Operacional.....	31
5. ARTICULAÇÃO DO PROCESSO DE PLANEAMENTO OPERACIONAL COM O DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO E DOS CONFLITOS ARMADOS	36
CONCLUSÕES.....	40
BIBLIOGRAFIA.....	42
ANEXO A – EXTRACTOS DO ESTATUTO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL PARA A ANTIGA JUGOSLÁVIA	47
ANEXO B – EXTRACTOS DO ESTATUTO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL PARA RUANDA. 50	
ANEXO C – EXTRACTOS DO ACORDO ENTRE AS NAÇÕES UNIDAS E O GOVERNO DE SERRA LEOA.....	53
ANEXO D – EXTRACTOS DO ESTATUTO TRIBUNAL ESPECIAL PARA A SERRA LEOA	55
ANEXO E – EXTRACTOS DO ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	60
ANEXO F – EMBLEMAS E SÍMBOLOS	71
ANEXO G – ARTICULADO DO BRIFINGUE DA ANÁLISE DA MISSÃO	72



ANEXO H – ARTICULADO DA DIRECTIVA DE PLANEAMENTO	74
ANEXO I – ARTICULADO DA ANÁLISE DA SITUAÇÃO PELO ESTADO-MAIOR PARA O DESENVOLVIMENTO DAS MODALIDADES DE ACÇÃO	76
ANEXO J – ARTICULADO DA BRIFINGUE DA DECISÃO.....	78



“O Direito Internacional Humanitário enuncia as regras aplicáveis durante os conflitos armados, internacionais ou não, que visam um duplo objectivo: restringir os direitos dos combatentes através da limitação dos métodos e meios de guerra e proteger os direitos dos não-combatentes, civis e militares fora de combate.”

Michel Deyra.

Introdução

O tema proposto, *“O Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados: Lições aprendidas e constrangimentos para o Planeamento das Operações Militares”*, visa aprofundar a necessidade de assegurar uma “humanização” da guerra.

Na verdade, o decisor militar, ao ser colocado perante o Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados (DIHCA), um dos ramos do Direito Internacional Público, constituído por normas internacionais convencionais, aos quais os Estados aderem voluntariamente, ou consuetudinárias, isto é, aceitando determinadas condutas respeitadas por todos, com o objectivo de regulamentar os conflitos armados¹, vê-se confrontado com a necessidade de encontrar um ponto de equilíbrio entre as suas obrigações profissionais, relativas ao cumprimento da missão, a obrigação moral de minimizar o risco dos seus subordinados e a obrigação legal de salvaguardar a população civil².

Por outro lado, o DIHCA e a opinião pública, exercem uma grande pressão na condução das operações militares, designadamente no processo de selecção e ataque a objectivos, relevando eventuais danos causados em propriedades civis, baixas e danos colaterais entre civis, que a existirem, não poderão revelar uma nítida desproporcionalidade entre as vantagens militares obtidas e os danos causados.

Nesse sentido, propomo-nos analisar alguns dos fundamentais textos normativos, as competências dos Tribunais Internacionais e do Tribunal Penal Internacional (TPI) e o

¹ Estas podem ser de três tipos: o Direito de Genebra, Direito de Haia e o Direito de Nova Iorque.

O Direito de Genebra é constituído pelas quatro Convenções de Genebra de 1949 e os dois Protocolos Adicionais de 1977. Estes instrumentos jurídicos visam a protecção das vítimas de guerra.

O Direito de Haia, muitas vezes denominado como o direito da guerra, é constituído por princípios que regem a conduta das operações militares e por direitos e deveres dos militares participantes. Estas regras foram instituídas na Convenção de Haia de 1899 e revistas em 1907.

Por último, o “Direito de Nova Iorque”, tem por base a Resolução nº 2444 das Nações Unidas de 1968, cujo âmbito é a protecção dos direitos humanos nos conflitos armados. Entretanto, foram aprovadas diversas Resoluções pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, relativamente às guerras de libertação nacional e à limitação ou interdição da utilização de certas armas clássicas entre outras.

² É considerado civil toda a pessoa não pertencente a uma das categorias mencionadas pelo artigo 4.º-A, alíneas 1), 2), 3) e 6) da III Convenção de Genebra e pelo Art 43.º do Protocolo Adicional I (ver Art 50.º do Protocolo Adicional I).



interesse nacional. Será nossa intenção, colher os ensinamentos necessários, identificar novos procedimentos operacionais e fazer uma ponte para o futuro, com o propósito de minimizar os constrangimentos ao planeamento das operações militares.

1. Definição do Objectivo da Investigação

Este estudo versa o Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados e os possíveis constrangimentos ao planeamento das operações militares.

A ideia para desenvolver a presente temática baseia-se na observação das significativas mudanças registadas nos últimos conflitos armados.

Na nossa opinião, estas mudanças, claramente influenciadas pelas alterações registadas no ambiente operacional, não podem ignorar novos actores e novas tipologias de conflitos, dando lugar a um amplo leque de acções e actividade do aparelho militar.

Tal facto, que impede qualquer analogia com conflitos e ópticas de emprego das forças militares em espaços temporais e geopolíticos passados, leva a que sejam colocadas questões sobre a actualidade do conjunto normativo que regula os conflitos armados, mas também sobre o conhecimento que as forças militares possuem das leis humanitárias.

Nesta óptica, este trabalho procura identificar os desafios, pressões e condicionalismos contemporâneos que possam afectar o planeamento das operações militares.

2. Importância do Estudo

O presente trabalho procura identificar os aspectos essenciais do “*Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados*” que devemos considerar no Planeamento das Operações Militares, de forma a minimizar os efeitos dos conflitos e a proteger a dignidade humana.

Uma vez que a crescente globalização e interdependência entre a actividade civil e militar, aumentou a fluidez entre objectivos militares e não militares.

3. Delimitação do Estudo

Em virtude da vastidão da temática em questão, e de modo a podermos delimitar o nosso estudo, pretendemos relacionar alguns dos textos fundamentais do DIHCA (as



quatro Convenções de Genebra, de 1949 e os dois Protocolos Adicionais, de 1977, às mesmas) com as fases de Orientação e do Desenvolvimento do Conceito do Processo do Planeamento Operacional nas Operações de Apoio à Paz.

4. *Definição de Termos (Corpo de Conceitos)*

Área Segura – É uma localização ou uma área designada, dentro da qual as forças militares da OTAN assumem a responsabilidade, de acordo com o nível especificado, pela segurança de pessoas e da propriedade civil e dentro da qual podem restringir a liberdade de movimentos. Pode-se autorizar o uso da força, de modo a estabelecer e proteger uma área segura (AAP-6 (2003)).

Ataque – Consiste no uso da força, por ou contra uma força militar, ou pelos seus militares, directamente contra um alvo ou objectivo (MC 362/1).

Centro de Gravidade – Consiste no conjunto de características, capacidades ou locais de onde deriva a liberdade de acção, a força física ou a vontade de combater de uma força militar, de uma aliança ou de uma nação (MC 20-77-01, 2000).

Combatente – É todo o elemento pertencente a forças, grupos e unidades armadas e organizadas, colocadas sob um comando responsável pela conduta dos seus subordinados perante aquela Parte, mesmo que seja representada por um governo ou autoridade não reconhecida pela Parte adversa, com excepção do pessoal sanitário e religioso. (III Convenção de Genebra, 1949).

Directiva Iniciadora – É um instrumento³ para despoletar e orientar o planeamento operacional de um comando estratégico não incluindo contudo, autoridade para a execução (MC 20-77-01, 2000).

Direitos Humanos – Os direitos humanos protegem as pessoas em qualquer situação (direitos civis, políticos, económicos, sociais, culturais e outros). Em suma os direitos humanos protegem os indivíduos de violações e são aplicáveis em qualquer tempo ou lugar.

³ No caso de uma operação sob alçada da OTAN, a Directiva tem origem no NAC/DPC/MC.



Distinção – Consiste em diferenciar a população civil dos combatentes, assim como entre bens de carácter civil e objectivos militares, por forma a assegurar o respeito e a protecção da população e da propriedade civil (Protocolo Adicional I, de 1977).

Força letal – Consiste no emprego de meios violentos com a intenção de provocar a morte ou danos graves na integridade física do alvo, podendo mesmo provocar a morte (MC 362/1).

Força mínima – É a força necessária, que pode incluir a força letal, limitada no tipo, intensidade e duração, para atingir apenas os resultados desejados sobre o objectivo (MC 362/1).

Legítima defesa – É o uso necessário e proporcional da força, incluindo a força letal, por uma força ou pelos seus militares para se defenderem de um ataque ou de um ataque iminente (MC 362/1).

Linhas Orientadoras para o Planeamento Específico (SPG) – Consiste num documento que poderá ser produzido por um Comando de Componente, no sentido de proporcionar orientações essenciais ao planeamento que se revelem adequadas às especificidades daqueles Comandos. Tal como as Linhas Orientadoras para o Planeamento Funcional, elas são produzidas para suprir lacunas de planeamento existentes noutra documentação OTAN e não repetindo informação pré-existente (MC 20-77-01, 2000).

Linhas Orientadoras para o Planeamento Funcional (FPG) – Estas linhas proporcionam as orientações de planeamento para áreas funcionais específicas. A finalidade deste documento é a de complementar a informação relativa ao planeamento, contida em outros documentos próprios e demais doutrina aprovada pela OTAN. O formato de um documento desta natureza segue o articulado normal de um plano de operações (MC 20-77-01, 2000).

Locais com Designação de Estatuto Especial (PRDSS) – É todo o tipo de local classificada por uma autoridade da OTAN com responsabilidade (MC 362/1).



Necessidade – Significa que o uso da força é indispensável para garantir a legítima defesa (MC 362/1).

Objectivo Militar – É todo o militar, objecto ou propriedade, que pela sua natureza, localização, finalidade ou utilidade garante uma significativa contribuição para as acções militares e a sua destruição total ou parcial, ou a sua captura ou a sua neutralização, de acordo com as circunstâncias do momento considerado, oferece uma vantagem militar (MC 362/1).

Pessoas com Designação de Estatuto Especial (PDSS) – São indivíduos, grupos ou organizações classificadas por uma autoridade da OTAN com responsabilidade (MC 362/1).

Planeamento Avançado – O Planeamento Avançado consiste no despoletar e no desenvolvimento de planos baseados em cenários, antecipando eventos e circunstâncias futuras às quais a Aliança (leia-se OTAN) poderá ter que vir a fazer face (MC 20-77-01, 2000).

Planeamento de Resposta a Crises – Este planeamento consiste no despoletar e no desenvolvimento de planos em resposta a crises existentes ou em fase de desenvolvimento (MC 20-77-01, 2000).

Plano de Contingência – É um plano concebido para fazer face a um possível risco de segurança no âmbito do Art. 5º ou não, baseando-se em regra, em uma ou mais Situações de Planeamento (SP) e tendo por quadro a avaliação da situação (MC 20-77-01, 2000).

Plano de Defesa Permanente – É um plano levantado para fazer face a situações abrangidas pelo Art.º 5, como sejam riscos potenciais que possam ocorrer com tempos de pré-aviso muito curtos ou inexistentes (MC 20-77-01, 2000).

Proporcionalidade – Consiste numa resposta adequada à percepção do nível da ameaça (MC 362/1). Ou seja, a quantidade de força necessária, e de acordo com as circunstâncias do momento, para responder a uma acção do inimigo.



5. *Metodologia*

O nosso percurso metodológico iniciou-se, naturalmente pela pesquisa bibliográfica e documental sobre o tema em questão. A fim de nos possibilitar, uma definição mais objectiva da questão central que iria guiar a nossa investigação. A metodologia utilizada baseou-se essencialmente na análise das principais normas jurídicas do DIHCA, e no estudo do Processo de Planeamento Operacional, de forma a atingirmos o objectivo a que nos propusemos.

Deste modo, definimos como questão central: **Quais os aspectos essenciais do Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados a ter em consideração durante o Planeamento das Operações Militares?** E as seguintes questões derivadas:

- Será que existem constrangimentos ao Planeamento das Operações Militares, durante a fase da Orientação? Em caso afirmativo, quais?
- Será que existem constrangimentos ao Planeamento das Operações Militares, durante a fase do Desenvolvimento do Conceito? Em caso afirmativo, quais?

Como hipóteses orientadoras do estudo, levantámos as seguintes:

- Existem constrangimentos ao Planeamento das Operações Militares, durante a fase da Orientação;
- Existem constrangimentos ao Planeamento das Operações Militares, durante a fase do Desenvolvimento do Conceito.

6. *Organização e Conteúdo do Estudo*

O presente trabalho apresenta-se da seguinte forma: uma introdução, cinco capítulos e conclusões.

Após a introdução, dedicamos um primeiro capítulo, ao enquadramento conceptual relativamente aos princípios e fontes do DIHCA e dos Tribunais Penais, no capítulo seguinte analisamos as Convenções de Genebra, de 1949 e os dois Protocolos Adicionais, de 1977, e no terceiro capítulo, tecemos algumas considerações acerca das Regras de Empenhamento (ROE). Posteriormente no quarto capítulo descrevemos o Processo de Planeamento Operacional. E no quinto capítulo, procuramos articular a nossa análise das normas jurídicas de Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados com as fases II e III do Processo de Planeamento Operacional.



Terminámos o estudo com a apresentação das conclusões, que entendemos serem adequadas e ajustadas à natureza do presente trabalho.



1. Enquadramento conceptual

1.1. Princípios e fontes do Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados

Os primeiros textos jurídicos, surgem em 1864 quando delegados de 16 nações europeias adoptaram em Genebra a Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha. Seguida de um novo projecto de Convenção, em 1868, com o objectivo de aplicar os mesmos princípios, da Convenção anterior, aos conflitos no mar. Posteriormente, no final do século XIX, surgiram as Convenções de Haia, de 1899 e 1907⁴.

As perdas consideráveis em vidas humanas, verificadas durante a I Guerra Mundial, fizeram com que a comunidade internacional após a mesma, adoptasse em Genebra duas Convenções: a primeira destinada a proporcionar um melhor tratamento dos doentes e feridos em campanha e a segunda sobre o tratamento dos prisioneiros de guerra.

Mais tarde, e no rescaldo da guerra civil espanhola (1936-1939) e da II Guerra Mundial (1939-1945), foram revistas as anteriores Convenções de Genebra e adoptadas outras, dando origem às quatro Convenções de Genebra⁵ de 1949, que actualmente, ainda se encontram em vigor.

Entretanto, as mudanças verificadas na natureza dos conflitos armados demonstraram a necessidade de serem adoptadas novas medidas. Pelo que, em 1977, foram adoptados os dois Protocolos Adicionais⁶, às Convenções de 1949, e ainda outros textos, entre os quais destacamos, a Convenção das Nações Unidas⁷, de 10 de Abril de 1981, o Tratado de Paris⁸, de 15 de Janeiro de 1993 e a Convenção de Otava⁹ de 1997.

⁴ Foram assinadas e ratificadas, pela maior dos países, 13 das Convenções de Haia (1899 e 1907) relativas, entre outros, às leis e costumes da guerra, aos direitos e deveres das potências neutras em caso de guerra terrestre, ao regime dos navios de comércio no início das hostilidades, à transformação dos navios de comércio em navios de guerra, à colocação de minas submarinas automáticas de contacto, ao bombardeamento por forças navais em tempo de guerra, e à proibição de lançar projecteis e explosivos a partir de balões.

⁵ Em que a primeira é para *Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha* (terrestre), a segunda para *Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar*, a terceira para *Tratamento dos Prisioneiros de Guerra* e por último, a quarta relativa à *Protecção das Pessoas Cíveis em Tempo de Guerra*.

⁶ São protocolos adicionais às Convenções de Genebra: o primeiro protocolo é relativo à *Protecção de Vítimas de Conflitos Armados Internacionais* e o segundo à *Protecção de Vítimas de Conflitos Armados Não Internacionais*.

⁷ Convenção sobre a proibição ou limitação do uso de certas armas convencionais que podem ser consideradas como produzindo efeitos traumáticos excessivos ou ferindo indiscriminadamente.

⁸ Tratado sobre a proibição total de ensaios nucleares.



Neste sentido, é frequente dividir-se este conjunto normativo, a fim o diferenciar, em Direito de Haia e no Direito de Genebra.

O DIHCA teve a sua origem no campo de batalha, pelo que o primeiro conjunto de regras jurídicas, Direito de Haia, tinha por objectivo restringir os direitos dos combatentes. A norma reflectia a necessidade de limitar a conduta dos militares durante os combates. Isto é, a estabelecer a proporcionalidade entre o fim último da guerra, enfraquecimento dos adversários, e os meios utilizados para atingir essa finalidade.

Pelo outro lado, o Direito de Genebra, centra-se na protecção dos direitos dos não-combatentes. Pelo que, as quatro convenções de 1949, procuraram dar uma resposta cabal aos problemas sentidos pelas populações durante a II Guerra Mundial.

Nos anos seguintes, assistiu-se ao surgimento de novos Estados independentes e também a novos tipos de conflitos, de entre os quais podemos identificar as guerras revolucionárias, as guerras coloniais e a luta de guerrilha pelo que se sentiu a necessidade de complementar, conforme o próprio nome indica, as Convenções de 1949, com dois Protocolos Adicionais em 1977.

No primeiro Protocolo procurou-se¹⁰:

- garantir uma assistência médica mais eficaz às vítimas de um conflito;
- alargar o conceito de combatente¹¹ e a par o de prisioneiro de guerra (PG);
- o reforço das restrições aos métodos e meios de guerra;
- e melhorar os mecanismos de aplicação e controlo.

O segundo Protocolo, aplica-se às guerras civis, e traduz um progresso significativo, em relação ao Art n.º 3, comum às Convenções de Genebra.

É de realçar que alguns países possuidores da arma nuclear¹² como os Estados Unidos da América, França, Índia e Paquistão não ratificaram, em 2001 o Protocolo Adicional I. Por outro lado, outros países¹³ actualmente em guerra civil ou que num passado recente se viram envolvidos nesse conflito interno, dos quais podemos salientar Angola, Somália, Sudão, Moçambique e a Etiópia, não aderiram ao Protocolo Adicional II.

Apesar de os tratados, anteriormente referidos, terem normalizado alguns dos costumes, tais como os direitos e deveres das partes, a protecção das vítimas e dos bens

⁹ Convenção sobre a proibição de utilização, armazenagem, produção e transferência de minas anti-pessoal e sobre a sua destruição.

¹⁰ Deyra (2001), pg 22.

¹¹ Entende-se por Combatente, os membros das Forças Armadas de uma Parte num conflito, excluindo o pessoal sanitário e religioso (§ 2, Art 43 do Protocolo Adicional I), ver também III Convenção de Genebra, Art 4º, alínea A, § 1, 2, 3 e 6.

¹² Deyra (2001), pg 22.

¹³ Idem.



civis e culturais, o direito consuetudinário continua a aplicar-se aos conflitos armados, em virtude de nem todos os Estados terem ratificado todas as normas jurídicas ou por existirem lacunas nas mesmas. No entanto, desde que exista, a prática constante de um direito ou de uma obrigação sentida pela maioria dos Estados, consideramos estar perante uma fonte costumeira do DIHCA.

A este propósito o Tribunal Internacional de Justiça (TIJ), em 1996 elaborou um Parecer Consultivo, acerca da licitude da ameaça ou da utilização de armas nucleares, tendo por base a natureza consuetudinária do Direito de Haia e de Genebra. Neste parecer foram recordados, uma série de “princípios cardinais”¹⁴ elucidativos da essência do DIHCA, a saber: o princípio da proporcionalidade, a proibição da utilização de veneno, o princípio da distinção entre combatentes e não-combatentes, proibição da utilização de armas com efeitos indiscriminados ou que provoquem danos colaterais.

O conjunto normativo que constitui o DIHCA, aplica-se aos Estados, mas também, aos movimentos de libertação armada, aos conflitos armados de âmbito regional, às organizações internacionais, e por último ao indivíduo.

O DIHCA procura conciliar e até persuadir o comportamento humano nas situações de beligerância.

No caso da Organização das Nações Unidas, o DIHCA aplica-se às forças de manutenção de paz e à acção coerciva, no âmbito do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas.

Na Declaração de São Petersburgo, de 1868, afirmou-se que o único fim e legítimo de uma guerra seria obter o enfraquecimento das forças militares inimigas. A este propósito Jean Pictet¹⁵ enunciou dois postulados da guerra que conduzem a um raciocínio específico no plano humanitário.

O primeiro postulado consiste no facto de que a guerra não é um fim mas antes um meio. A guerra é considerada uma situação anómala, pois naturalmente todos os Estados procuram a paz e o bem-estar. Pelo que, a guerra só poderá ser justificável pela sua necessidade, visto ser considerado o último meio, nos casos em que se verifique um nítido conflito de interesses entre dois ou mais Estados e após estarem esgotados todos os meios disponíveis para tentar persuadir um dos Estados a ceder. Por outras palavras, o emprego da força, isto é, o emprego dos meios militares devem ser proporcionais à ameaça e evitar o uso de violência excessiva.

¹⁴ Deyra (2001), pg 23.

¹⁵ PICTET (1973), pg 33 e seguintes.



O segundo postulado, considera a guerra como o meio para destruir o potencial de guerra da outra parte. Ou seja, destruir os recursos materiais e os recursos humanos. Para se poder destruir o potencial humano poder-se-ão empregar três linhas de acção: matar, ferir ou capturar.

Apesar do paradoxo as forças militares devem procurar minimizar os efeitos letais, e assim “*humanizar*” a guerra.

1.2. Tribunais Penais Internacionais

“... uma pessoa tem mais possibilidades de ser julgada e condenada pela morte de um ser humano do que pela morte de 100.000 pessoas...”

José Ayala Lasso.

1.2.1. Antecedentes

Podemos afirmar que o primeiro tribunal internacional de carácter permanente só surgiu no início do século XX, em virtude de os Estados não quererem abdicar da sua soberania em prol da subordinação a um normativo jurídico internacional independente, em face do qual o seu estatuto político podia ser posto em causa. No entanto, diversos acontecimentos internacionais e a própria evolução do pensamento jurídico, permitiram que em 1899 surgisse o Tribunal Permanente de Arbitragem¹⁶.

Em 1919, foi criada a Sociedade das Nações e no seu artigo 14º estabelecia-se a necessidade de criar um Tribunal Permanente de Justiça Internacional (TPJI), que veio a ser estabelecido em 1920¹⁷.

O fim da II Guerra Mundial, traduziu-se na substituição do TPJI pelo Tribunal Internacional de Justiça (TIJ) da Organização das Nações Unidas¹⁸.

O genocídio e alguns dos métodos de guerra utilizados, fizeram sentir aos Aliados a necessidade de criar um tribunal *ad hoc* para julgar os criminosos nazis, pelo que foi celebrado o Acordo para a Acusação e Punição dos Principais Criminosos de Guerra do

¹⁶ Durante a 1ª Conferência de Haia, em 1899, foi instituído o TPA. Em 1907, durante a 2ª Conferência de Haia, foram revistas e alteradas as competências e atribuições do Tribunal.

¹⁷ O estatuto do TPJI foi publicado no *Diário do Governo*, 1ª Série, nº 122 de 08Jun23, e o seu protocolo de revisão no *Diário do Governo*, 1ª Série, nº 165 de 18Jun30.

¹⁸ A Carta da ONU dedica várias das suas disposições ao TIJ, e no seu único anexo, que dela faz parte integrante, regula exaustivamente o modo como este actua.



Eixo Europeu¹⁹, no qual era definido o estabelecimento de um Tribunal Militar Internacional (TMI).

Na Carta do TMI, foram definidos três categorias de crimes de responsabilidade individual: crimes contra a paz²⁰, crimes de guerra²¹ e crimes contra a humanidade²².

Nesta altura foi também colocada a responsabilidade individual por crimes contrários ao Direito Internacional, devido à participação do Japão na II Guerra Mundial. No que respeita ao Tribunal de Nuremberga a legitimidade foi estabelecida pelo acordo entre as quatro potências vencedoras, enquanto que no caso do Tribunal de Tóquio a legitimidade foi estabelecida apenas na decisão do Comandante Supremo das Potências Aliadas, o General Douglas MacArthur.

A Carta do Tribunal de Tóquio, era no essencial idêntica à do Tribunal de Nuremberga. Atribuía o poder de julgar e punir indivíduos nas seguintes categorias de crimes: crimes contra a paz²³, crimes de guerra convencionais²⁴ e crimes contra a humanidade. Por este tribunal foram indiciados 28 arguidos.

Na sequência dos acontecimentos do último conflito mundial a Assembleia Geral das Nações Unidas, aprovou em 1948 a Declaração Universal dos Direitos do Homem, a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime do Genocídio²⁵ e a adopção sob a égide do Comité Internacional da Cruz Vermelha, das quatro Convenções de Genebra de 1949.

Deste modo, foram dados importantes passos jurídicos, para proteger os direitos do homem no âmbito do Direito Internacional.

No entanto, o *status quo* mundial, devido ao clima da Guerra Fria que lhe sucedeu, impediu que fosse criado um Tribunal Internacional permanente, conforme era previsto na

¹⁹ Vulgo, Acordo de Londres estabelecido pelos EUA, Reino Unido, Rússia e o governo provisório francês.

²⁰ Na versão do TMI incluíam: o planeamento, a preparação, o início ou o desenvolvimento de uma guerra de agressão ou de uma guerra que viole os tratados internacionais, acordos ou compromissos, ou a participação num plano ou conspiração comum para a realização de alguma dessas acções.

²¹ Na versão do TMI constituem crimes de guerra: a violação das leis ou dos costumes da guerra, incluindo, mas não se esgotando nos seguintes actos: homicídio, maus tratos ou deportações para trabalho escravo ou para qualquer outro fim de populações civis de ou num território ocupado, o homicídio ou maus tratos de prisioneiros de guerra ou de pessoas nos mares, a morte de reféns, a pilhagem de propriedade pública ou privada, a desenfreada destruição de cidades ou vilas ou a devastação não justificada por necessidades militares.

²² Inclui: o homicídio, o extermínio, a escravatura, a deportação e outros actos contra a humanidade cometidos contra qualquer população civil, antes ou durante a guerra, e ainda as perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos em execução de ou relacionados com qualquer crime contido no âmbito da jurisdição do tribunal, mesmo que os mesmos não constituíssem violação da lei do país onde tivessem sido perpetrados.

²³ Na versão do tribunal de Tóquio incluíam: o planeamento, a preparação, o início ou o desenvolvimento **de uma declarada ou não declarada guerra** de agressão ou de uma guerra que viole os tratados internacionais, acordos ou compromissos, ou a participação num plano ou conspiração comum para a realização de alguma dessas acções (tem em conta o modo como se iniciou a guerra com os EUA).

²⁴ Na versão do tribunal de Tóquio constituem crimes de guerra: a violação das leis ou dos costumes da guerra.

²⁵ Aprovada pela Resolução n° 260 da Assembleia Geral.



Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime do Genocídio. Durante este período as tensões e alguns conflitos que surgiram, foram sistematicamente atenuados pelas super potências dos dois blocos.

1.2.2. Tribunal Internacional para a antiga Jugoslávia

Após a queda do muro de Berlim, quando se esperava uma maior estabilidade internacional, surgiu o conflito regional na Bósnia-Herzegovina. Nesta guerra tomamos conhecimento das atrocidades e dos crimes praticados, contra os direitos humanos, por todas as facções presentes no conflito.

Nesse sentido o Conselho de Segurança das Nações Unidas tomou diversas Resoluções de modo a pôr fim ao conflito, bem como, encarregou uma comissão imparcial de peritos para analisar todos os factos ocorridos que possam ter violado o direito internacional humanitário. De acordo com o parecer emanado pela comissão e ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, foi criado o Tribunal Internacional²⁶ para a antiga Jugoslávia. Este tribunal tem poderes para apreciar a conduta dos responsáveis por crimes ou violações do direito humanitário.

A competência do tribunal encontra-se limitada do ponto da matéria, do pessoal, da área geográfica e por último, do espaço temporal.

Em termos de matéria, tem poderes para julgar pessoas acusadas de terem cometido; violações graves às Convenções de Genebra de 1949²⁷, violações das leis e costumes da guerra²⁸, genocídio²⁹ e crimes contra a humanidade³⁰. No âmbito pessoal, só pode julgar indivíduos³¹, pelo que, as organizações, as estruturas administrativas e os partidos políticos encontram-se fora da competência do tribunal. Em termos geográficos e temporais, o tribunal tem competência para julgar todos os crimes cometidos, anteriormente referidos, no território da antiga Jugoslávia³² que tenham sido praticados a partir de 1 de Janeiro de 1991. Prevê-se, que o tribunal termine a sua actividade em 2010³³.

²⁶ Criado pela Resolução n.º 827, de 25Mai93, do CS das NU. Posteriormente, foi sendo alterado pelas Resoluções n.º 1166 (13Mai98), n.º 1329 (30Nov00), n.º 1411 (17Mai02), n.º 1431 (14Ago02) e n.º 1481 (19Mai03).

²⁷ Ver o Art 2 do Estatuto do Tribunal Internacional para a antiga Jugoslávia.

²⁸ Ver o Art 3 do Estatuto do Tribunal Internacional para a antiga Jugoslávia.

²⁹ Ver o Art 4 do Estatuto do Tribunal Internacional para a antiga Jugoslávia.

³⁰ Ver o Art 5 do Estatuto do Tribunal Internacional para a antiga Jugoslávia.

³¹ Ver o Art 6 do Estatuto do Tribunal Internacional para a antiga Jugoslávia.

³² Engloba a superfície terrestre e aérea e as suas águas territoriais.

³³ De acordo com a Resolução n.º 1503 (28Ago03) do Conselho de Segurança.



1.2.3. Tribunal Internacional para o Ruanda

Em consequência do conflito³⁴, entre as etnias *Tutsi* e *Hutu*, foi criado um novo Tribunal Internacional³⁵ *ad hoc*. Em virtude de as duas etnias estarem disseminadas pela região dos Grandes Lagos, o conflito acabou por extravasar as fronteiras do Ruanda, causando, deste modo, uma grande instabilidade na região.

O Estatuto do Tribunal foi sendo sucessivamente alterado por diversas Resoluções³⁶ do Conselho de Segurança.

Este tribunal tem competência material para julgar os indivíduos responsáveis pela prática de genocídio³⁷, de crimes contra a humanidade³⁸ e de violações ao Art.n.º 3 comum às Convenções de Genebra e ao II Protocolo Adicional³⁹.

No Estatuto do presente tribunal, observamos pequenas diferenças em relação ao Tribunal Internacional para a ex-Jugoslávia, tais como: não foram contemplados os crimes contra as leis e costumes da guerra; e a delimitação geográfica inclui todo o território⁴⁰ do Ruanda bem como o território dos países vizinhos, desde que os crimes tenham sido praticados por cidadãos do Ruanda; a competência temporal⁴¹ está compreendida aos crimes praticados entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994.

1.2.4. Tribunal Penal Internacional

A 1 de Julho de 2002, foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional⁴² que estabelece um tribunal com carácter permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade, com alcance internacional e de complementaridade às jurisdições penais nacionais.

Deste modo, foi ultrapassado o facto de os tribunais *ad hoc* serem sempre constituídos *a posteriori* dando origem a uma série de críticas das quais podemos realçar as seguintes: politização do mesmo, demonstração de poder por parte dos vencedores, e

³⁴ O conflito no Ruanda, entre as duas etnias, deu lugar a um genocídio de largas proporções e a outras violações sérias do Direito Internacional Humanitário.

³⁵ Pela Resolução n.º 955 (08Nov94) do Conselho de Segurança.

³⁶ Alterado pelas Resoluções n.º 1165 (30Abr98), n.º 1329 (30Nov00), n.º 1411 (17Mai02), n.º 1431 (14Ago02) e n.º 1503 (28Ago03).

³⁷ Ver o Art 2 do Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda.

³⁸ Ver o Art 3 do Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda.

³⁹ Ver o Art 4 do Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda.

⁴⁰ Engloba a superfície terrestre e aérea e as suas águas territoriais.

⁴¹ Ver o Art 7 do Estatuto do Tribunal Internacional para o Ruanda.

⁴² Também conhecido por Estatuto de Roma.



dualidade de critérios em virtude de não terem sido criados tribunais eventuais para julgar todas as violações ocorridas do direito humanitário.

O tribunal só pode intervir, se as autoridades judiciais de um Estado Parte⁴³ não tiverem capacidade ou não quiserem actuar perante um determinado crime no âmbito do DIHCA.

A sede do tribunal localiza-se em Haia⁴⁴, na Holanda, pelo que também é conhecido como Tribunal de Haia.

O tribunal tem competência para julgar os seguintes crimes: crime de genocídio⁴⁵, crimes contra a humanidade⁴⁶, crimes de guerra⁴⁷ e o crime de agressão.

Em termos temporais, o tribunal só pode julgar os crimes ocorridos após a aprovação do Estatuto, ou após a adesão de um novo Estado membro.

1.2.5. Síntese

Em forma de síntese conclusiva, podemos afirmar que observamos três períodos distintos a seguir à II Guerra Mundial, respeitantes à jurisdição penal internacional: o primeiro, que consiste no estabelecimento do Tribunal de Nuremberga e do Tribunal de Tóquio; o segundo, coincidente com o período da Guerra Fria, em que se valorizavam os interesses nacionais em detrimento da aplicação do direito internacional; e, por último, a criação dos tribunais penais internacionais após 1993.

1.3. Código de Justiça Militar

No caso nacional, e da análise elaborada ao Código de Justiça Militar (CJM) podemos constatar que este código aplica-se aos crimes de natureza estritamente militar⁴⁸ e que sejam cometidos⁴⁹ quer em território nacional quer em país estrangeiro, salvo tratado ou convenção internacional em contrário.

⁴³ Entende-se por Estado Parte, como o governo de um país que tenha assinado o Estatuto do Tribunal

⁴⁴ Nos termos do Art 3, n.º 1 do Estatuto.

⁴⁵ Ver o Art 6 do Estatuto de Roma.

⁴⁶ Ver o Art 7 do Estatuto de Roma.

⁴⁷ Ver o Art 8 do Estatuto de Roma..

⁴⁸ Ver Art 1 do CJM, e constitui crime estritamente militar o facto lesivo dos interesses militares da defesa nacional e dos demais que a Constituição comete às Forças Armadas.

⁴⁹ Ver Art 3 do CJM.



Pelo que, e de acordo com o Art 9 do CJM, são equiparados a crimes de guerra⁵⁰, entre outros, os crimes perpetrados em ocasiões que se pressupõem a aplicação das Convenções de Genebra, ou os relacionados com o empenhamento das Forças Armadas ou de outras forças militares em missões de apoio à paz, no âmbito dos compromissos assumidos por Portugal.

Deste modo, e no âmbito do DIHCA, o CJM prevê os seguintes crimes: os crimes de guerra contra as pessoas⁵¹, os crimes de guerra por utilização de métodos de guerra proibidos⁵², os crimes de guerra por utilização de meios de guerra proibidos⁵³, os crimes de guerra por ataque a instalações ou pessoal de assistência sanitária⁵⁴, os crimes contra feridos ou prisioneiros de guerra⁵⁵, os crimes de guerra contra o património⁵⁶, a utilização indevida de insígnias ou emblemas distintivos⁵⁷, os crimes relativos ao aboletamento⁵⁸ e outros crimes⁵⁹.

Desta forma, podemos concluir e salvo melhor opinião, que os militares portugueses que participam nas operações de apoio à paz, estão subordinados à competência do CJM. Visto que Portugal é um Estado de direito e o Tribunal Penal Internacional só pode intervir, no caso de as autoridades judiciais de um Estado Parte não tiverem capacidade ou não quiserem actuar perante um determinado crime no âmbito do DIHCA. De igual modo, no nosso entender, podemos sintetizar que os Estatutos dos Tribunais Internacionais para a antiga Jugoslávia e para o Ruanda não estão articulados com o Código de Justiça Militar, pois estão limitados nas suas competências quer em termos geográficos quer em temporais. Já no que respeita aos crimes da competência do TPI, eles também são considerados pelo CJM

⁵⁰ Ver Art 8 do CJM.

⁵¹ Ver Art 41 do CJM.

⁵² Ver Art 42 do CJM.

⁵³ Ver Art 43 do CJM.

⁵⁴ Ver Art 44 do CJM.

⁵⁵ Ver Art 45 do CJM.

⁵⁶ Ver Art 46 do CJM.

⁵⁷ Ver Art 47 do CJM.

⁵⁸ Ver artigos 50 a 53 do CJM.

⁵⁹ Ver artigos 54 a 56 do CJM.



2. Análise das Convenções de Genebra e dos Protocolos Adicionais

Neste capítulo procuramos analisar as quatro Convenções de Genebra, de 1949 e os dois Protocolos Adicionais de 1977, de modo a identificar os aspectos que devem ser considerados durante as fases de Orientação e de Desenvolvimento do Conceito do Processo de Planeamento operacional.

Neste nosso estudo, tivemos em consideração os seguintes aspectos que iremos desenvolver nos próximos subtítulos:

- Artigos comuns às Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais;
- A situação dos feridos e doentes das Forças Armadas;
- O tratamento dos Prisioneiros de Guerra;
- O comportamento dos combatentes;
- A protecção da população e propriedade civil.

2.1. Artigos comuns às Convenções de Genebra e Protocolos Adicionais

As Convenções e os Protocolos são aplicáveis em quaisquer circunstâncias, desde que exista um conflito armado⁶⁰. Em caso de um conflito armado não internacional de grande importância⁶¹ apenas se aplicam certas regras. Mas em todos os casos de conflito armado não internacional, os princípios de humanidade⁶² devem ser salvaguardados. É por isso que, em qualquer momento e em qualquer lugar, são proibidos⁶³: o homicídio, a tortura, os castigos corporais, as mutilações, os atentados à dignidade, a detenção de reféns, os castigos colectivos, e as execuções sem julgamento regular.

São proibidas⁶⁴ pelas Convenções e pelo Protocolo I, as represálias contra as pessoas e bens que estes diplomas protegem, ou seja, os feridos, os doentes e os náufragos, o pessoal e os serviços sanitários, o pessoal e os serviços de protecção civil, os prisioneiros de guerra, a população civil, os bens civis e culturais, o ambiente natural e as construções e instalações que contenham forças perigosas⁶⁵.

⁶⁰ Ver artigo 2 das quatro CG e artigo 1 do PA I.

⁶¹ Ver artigo 1 do PA II.

⁶² Ver artigo 3 das quatro CG.

⁶³ Ver artigo 3 das quatro CG, artigo 12 da 2ª CG, artigo 13 da 3ª CG, artigos 32 e 34 da 4ª CG, artigo 75 do PA I e artigos 4 e 6 do PA II.

⁶⁴ Ver artigo 46 da 1ª CG, artigo 47 da 2ª CG, artigo 13 da 3ª CG, artigo 33 da 4ª CG e artigos 20 e do 51 a 56 do PA I.

⁶⁵ Entende-se por instalações contendo forças perigosas, obras de engenharia tais como: barragens, diques e centrais nucleares de produção de energia.



Não se pode renunciar voluntariamente nem ser obrigado a renunciar, à protecção⁶⁶ que as Convenções conferem.

As pessoas protegidas deverão poder sempre beneficiar da actividade de uma Força Militar mandatada para o efeito, por uma organização,⁶⁷ ou do Comité Internacional da Cruz Vermelha ou de um outro qualquer organismo humanitário imparcial⁶⁸.

2.2. Situação dos feridos e doentes das Forças Armadas

Todos os feridos, doentes e náufragos deverão ser respeitados em quaisquer circunstâncias⁶⁹. Não se poderá atentar contra a sua vida e nem prejudicá-los de alguma forma. Deverão ser recolhidos e tratados com humanidade e receber, na medida do possível e no mais curto espaço de tempo, os cuidados médicos que o seu estado exija. Não deve ainda, ser feita entre eles qualquer outra distinção para além da que se fundamente nos critérios médicos⁷⁰.

Qualquer dos adversários que aprisione feridos, doentes ou náufragos, que sejam membros das FA das Partes, devem ser tratados como se fossem os seus próprios feridos⁷¹.

Quando existirem mortos, devem ser tomadas todas as medidas possíveis para recolher os mortos e impedir que eles sejam despojados dos seus bens⁷². Nenhum cadáver deverá ser enterrado, incinerado ou imerso antes que tenha sido devidamente identificado e que a morte tenha sido verificada, e se possível através de um exame médico⁷³. Para além disso, deverão ainda ser tomadas as medidas consideradas necessárias a fim de se procurar e recolher⁷⁴ os feridos, doentes, náufragos e desaparecidos e proceder ao registo⁷⁵ de todos os elementos adequados para identificar os feridos, os doentes, os náufragos e os mortos recolhidos.

As unidades sanitárias, militares ou civis sob o controle da autoridade competente serão igualmente protegidas⁷⁶, no interesse directo dos feridos, dos doentes e dos náufragos. Para este efeito considera-se o pessoal, o material, os estabelecimentos e as instalações sanitárias, bem como os transportes que sejam organizados com fins sanitários

⁶⁶ Ver artigo 7 das primeiras três CG e o artigo 8 da 4ªCG.

⁶⁷ Protecção dada por um Estado neutro encarregado de salvaguardar os seus interesses.

⁶⁸ Ver artigos 8, 9 e 10 das primeiras três CG, artigos 9, 10 e 11 da 4ªCG e artigo 5 do PA I.

⁶⁹ Ver artigo 12 da 1ª CG, artigo 10 do PA I e artigo 7 do PA II.

⁷⁰ Ver artigos 12 e 15 da 1ª CG, artigos 12 e 18 da 2ª CG, artigo 10 do PA I e artigo 7 do PA II.

⁷¹ Ver artigos 12 e 14 da 1ª CG, artigos 12 e 16 da 2ª CG, e artigo 44 do PA I.

⁷² Ver artigo 15 da 1ª CG, artigo 18 da 2ª CG, artigo 33 do PA I e artigo 8 do PA II.

⁷³ Ver artigos 16 e 17 da 1ª CG e artigos 19 e 20 da 2ª CG.

⁷⁴ Ver artigo 15 da 1ª CG, artigo 18 da 2ª CG, artigo 16 da 4ª CG, artigo 33 do PA I e artigo 8 do PA II.

⁷⁵ Ver artigo 16 da 1ª CG e artigo 19 da 2ª CG.

⁷⁶ Ver artigos 19 a 37 da 1ª CG, artigos 22 a 40 da 2ª CG, artigos 8, 9 e 12 do PA I e artigo 11 do PA II.



que sejam identificados através do distintivo da cruz vermelha ou do crescente vermelho sobre fundo branco.

Considera-se como pessoal sanitário e religioso, os seguintes⁷⁷:

a) o pessoal (médicos, enfermeiros, enfermeiras e ou maqueiros) destinado, exclusivamente a fins sanitários a título permanente ou temporário nas operações de busca, evacuação, transporte, diagnóstico, tratamento dos feridos, doentes e náufragos, bem como à prevenção das doenças;

b) o pessoal (administrativo, motoristas, cozinheiros, e outros) afectado, exclusivamente à administração ou ao funcionamento de unidades sanitárias ou de meios de transporte sanitário, a título permanente ou temporário;

c) o pessoal religioso inclui as pessoas militares ou civis, tais como os capelães, exclusivamente afectados ao seu ministério.

Os elementos sanitários deverão usar⁷⁸ o distintivo da cruz vermelha ou do crescente vermelho sobre fundo branco e um cartão de identidade⁷⁹. Os mesmos poderão ser portadores de armas para sua própria defesa, bem como para defesa dos feridos e doentes⁸⁰ ao seu cuidado.

No caso de elementos do serviço sanitário ou religioso serem capturados pelas forças das Partes, os mesmos devem poder continuar a exercer as suas funções junto dos feridos e doentes⁸¹.

Ninguém poderá ser obrigado a cometer actos contrários às regras de deontologia médica ou a abster-se de cumprir os actos exigidos pelas mesmas⁸². No entanto, todos aqueles cuja retenção não seja indispensável para tratar os prisioneiros de guerra deverão beneficiar de importantes facilidades para exercer a sua missão⁸³.

Num território ocupado, o pessoal sanitário civil não poderá ser requisitado senão na medida em que as necessidades médicas da população civil continuem cobertas e os cuidados aos feridos e aos doentes já sob tratamento sejam assegurados⁸⁴.

A população civil deve respeitar os feridos, doentes e náufragos, mesmo se eles pertencerem à parte adversária, e não deverá cometer contra os mesmos, qualquer acto de

⁷⁷ Ver artigos 24 a 27 da 1ª CG, artigos 36 e 37 da 2ª CG, artigo 8 do PA I e artigo 9 do PA II.

⁷⁸ Ver artigo 40 da 1ª CG, artigo 42 da 2ª CG, artigo 18 do PA I, artigos 1 e 3 do Anexo I do PA I e artigo do 12 PA II.

⁷⁹ Ver artigo 40 da 1ª CG, artigo 42 da 2ª CG e artigos 1 e 2 do Anexo I do PA I.

⁸⁰ Ver artigo 22 da 1ª CG, artigo 35 da 2ª CG, artigo 13 do PA I.

⁸¹ Ver artigo 19 da 1ª CG.

⁸² Ver artigo 16 da 1ª CG, artigo 10 da 2ª CG.

⁸³ Ver artigo 28 da 1ª CG.

⁸⁴ Ver artigo 14 do PA I.



violência⁸⁵. Para esse efeito, os civis estão autorizados a recolher e a tratar os feridos e os doentes, quaisquer que eles sejam, e não devem por isso ser punidos ou molestados. Antes pelo contrário, deverão mesmo ser ajudados nessa tarefa⁸⁶.

As unidades sanitárias, militares ou civis, ou seja, todos os edifícios ou instalações fixas (hospitais e outras unidades similares, centros de transfusão sanguínea, de medicina preventiva, de abastecimento e depósito) ou formações móveis (hospitais de campanha, tendas e instalações ao ar livre) organizados para fins sanitários devem ser protegidas⁸⁷. Pelo que, nunca podem ser atacados, prejudicados ou impedir o seu normal funcionamento, ainda que eles momentaneamente não alojem feridos nem doentes⁸⁸.

De igual forma, são protegidos os transportes sanitários terrestres, navais ou aéreos⁸⁹. O material sanitário não deve nunca ser destruído mas sim deixado à disposição do pessoal sanitário onde quer que o mesmo se encontre⁹⁰.

O distintivo da cruz vermelha ou do crescente vermelho sobre fundo branco, símbolo da ajuda aos feridos e doentes, serve para identificar à distância as unidades, os transportes, o pessoal e o material que têm direito à protecção. Por conseguinte, não pode ser empregado para outro fim, nem hasteado sem o consentimento da autoridade competente e deve sempre ser escrupulosamente respeitado⁹¹.

2.3. Tratamento dos Prisioneiros de Guerra

Todos os membros das FA de uma Parte em um conflito, com excepção do pessoal sanitário e religioso, são considerados combatentes, pelo que qualquer combatente capturado pela Parte adversária é considerado Prisioneiro de Guerra (PG)⁹². Para se considerar que estamos perante umas FA, as mesmas devem estar organizadas, colocadas sob um Comando responsável pelos seus subordinados perante esta Parte e submetidas a um regime de disciplina interna que assegure o respeito pelas regras de direito internacional aplicável nos conflitos armados⁹³.

O respeito implica, em particular, que os combatentes possam ser distinguidos da população civil, pelo uso de um uniforme ou de um outro sinal distintivo, quando pelo

⁸⁵ Ver artigo 17 do PA I.

⁸⁶ Ver artigo 18 do PA I.

⁸⁷ Ver artigo 19 da 1ª CG, artigos 8, 9 e 12 do PA I e artigo 11 do PA II.

⁸⁸ Ver artigo 18 da PA I.

⁸⁹ Ver artigos 35 e 36 da 1ª CG, artigos 22 a 27, 38 e 39 da 2ª CG, artigos 8 e 21 a 31 do PA I e artigo 11 do PA II.

⁹⁰ Ver artigos 33 e 34 da 1ª CG e artigos 28 e 38 da 2ª CG.

⁹¹ Ver artigos 38 a 44 da 1ª CG, artigos 41 a 43 da 2ª CG, artigo 18 do PA I e artigo 12 do PA II.

⁹² Ver artigo 4 da 3ª CG e artigos 43 e 44 do PA I.

⁹³ Ver artigo 43 do PA I.



menos participam num ataque⁹⁴. No caso de uma situação excepcional resultante da natureza das hostilidades, basta que se distingam pelo porte ostensivo das armas para o combate⁹⁵.

Sempre que acontecer a captura de combatentes, considera-se que os PG ficam em poder da Parte adversária, e nunca dos indivíduos ou das tropas que os capturaram⁹⁶.

Qualquer pessoa que participe nas hostilidades e seja capturada deve ser considerada como PG, mesmo que existam dúvidas acerca do seu estatuto, pelo que deverá ser tratada como PG⁹⁷.

Os PG têm direito, em todas as circunstâncias, a um tratamento humano, bem como ao respeito à sua pessoa e à sua honra e em particular, as mulheres devem ser tratadas com todas as atenções devidas ao seu sexo⁹⁸.

Os prisioneiros de guerra devem todos ser tratados da mesma maneira: por conseguinte, só o estado de saúde, o sexo, a idade, a categoria ou as aptidões profissionais poderão justificar um tratamento privilegiado⁹⁹. Eles devem indicar, a pedido, os seus nomes e apelidos, a sua idade, o seu posto e o seu número de identificação militar. Pelo que, não se pode obrigá-los a fornecer outro género de informações¹⁰⁰.

Os PG têm direito a conservar os seus haveres e objectos pessoais, bem como o equipamento militar que seja necessário para a sua alimentação e vestuário, podendo o restante ser retirado pelo inimigo. As somas em dinheiro e objectos de valor que tenham consigo só lhes podem ser retirados contra recibo e devem ser-lhes restituído no fim do cativeiro¹⁰¹.

Os prisioneiros de guerra estão, no seu conjunto, obrigados à disciplina e às leis em vigor nas FA da Parte no conflito que os detém, dita Potência detentora¹⁰². Esta pode, para a sua própria segurança, restringir a liberdade dos PG, mas no entanto não pode encarcerá-los, a não ser que infrinjam estas leis¹⁰³. Eles devem ter, pelo menos, a possibilidade de se defender perante qualquer acusação¹⁰⁴.

As pessoas que tenham tomado parte nas hostilidades e se vejam, em definitivo,

⁹⁴ Ver artigo 43 do PA I.

⁹⁵ Ver artigo 44 do PA I.

⁹⁶ Ver artigo 12 da 3ªCG.

⁹⁷ Ver artigo 5 da 2ªCG e artigo 45 do PA I.

⁹⁸ Ver artigos 13 e 14 da 3ªCG.

⁹⁹ Ver artigo 16 da 3ªCG.

¹⁰⁰ Ver artigo 17 da 3ªCG.

¹⁰¹ Ver artigo 18 da 3ªCG.

¹⁰² Ver artigos 39 e 82 a 88 da 3ªCG.

¹⁰³ Ver artigo 21 da 3ªCG.

¹⁰⁴ Ver artigos 96, 99, 105 e 106 da 3ªCG.



privadas do Estatuto de PG, beneficiam para além das disposições da IV Convenção que lhes são aplicáveis, de garantias fundamentais relativas ao respeito pela sua pessoa (proibição dos atentados à vida e à saúde) e da sua dignidade (proibição dos tratamentos humilhantes e degradantes), e em caso de inquéritos judiciais, têm direito a um processo equitativo¹⁰⁵. Estas garantias são-lhes igualmente reconhecidas em caso de um Conflito Armado Não Internacional¹⁰⁶, e em particular no caso de o conflito ser considerado de grande importância¹⁰⁷.

A Parte detentora fornecerá gratuitamente aos PG a alimentação e vestuário considerados suficientes, promoverá condições de alojamento não inferiores às das suas próprias tropas, e os tratamentos médicos necessários de acordo com o estado de saúde dos PG¹⁰⁸.

Os PG, com excepção dos oficiais, podem ser obrigados a trabalhar com uma modesta remuneração, e em condições pelo menos iguais às dos nacionais da Parte detentora. Todavia, não podem ser obrigados a executar actividades de carácter militar, ou em trabalhos que sejam considerados perigosos, insalubres ou humilhantes¹⁰⁹.

Desde o início do cativeiro, ser-lhes-ão dadas condições para poder prevenir a família e a Agência Central de Pesquisas do Comité Internacional da Cruz Vermelha. Posteriormente, poderão corresponder-se regularmente com a família, receber encomendas de auxílio e beneficiar ainda da assistência espiritual de ministros da sua religião¹¹⁰.

Os PG têm o direito de eleger entre eles um "homem de confiança" encarregado de os representar junto das autoridades da Potência detentora e das instituições que lhes prestem auxílio¹¹¹. Terão igualmente o direito de apresentar reclamações e pedidos aos representantes da força militar mandatada que, com os delegados do Comité Internacional da Cruz Vermelha, estão autorizados a visitar os seus campos e a dialogar com eles, directamente ou por intermédio do seu homem de confiança¹¹².

O texto da Convenção deve ser afixado em cada campo de PG, a fim de lhes permitir informarem-se, em qualquer altura, sobre os seus direitos e deveres¹¹³.

Os PG que sejam considerados doentes ou feridos graves serão directamente

¹⁰⁵ Ver artigo 43 do PA I.

¹⁰⁶ Ver artigo 3 comum às quatro CG.

¹⁰⁷ Ver artigos 4 e 6 do PA II.

¹⁰⁸ Ver artigos 15, 25, 26, 27 e 30 da 3ªCG.

¹⁰⁹ Ver artigos 49 e 54 da 3ªCG.

¹¹⁰ Ver artigos 33, 63, 70, 71 e 72 da 3ªCG.

¹¹¹ Ver artigo 79 da 3ªCG.

¹¹² Ver artigos 78 e 126 da 3ªCG.

¹¹³ Ver artigo 41 da 3ªCG.



repatriados e não poderão, após o seu repatriamento, retomar qualquer serviço militar activo¹¹⁴.

Após o fim das hostilidades activas, os PG deverão ser libertados e repatriados sem demora¹¹⁵.

2.4. Comportamento dos combatentes

No que respeita, à regulação do comportamento dos combatentes durante um conflito armado o Protocolo Adicional I, de 1977 recapitula as regras relativas que já constavam nas Convenções de Genebra, de 1949.

O princípio base e fundamental destas regras é o da limitação do direito das partes em conflito em escolher os métodos e os meios de guerra. Neste sentido, é proibido o emprego de armas, de projecteis e de substâncias, bem como a utilização de métodos de guerra susceptíveis de causar males supérfluos¹¹⁶.

De igual modo, é proibido a presença ou movimentos de pessoas para proteger objectivos, considerados militares, de ataques da força opositora¹¹⁷.

Aos combatentes, é proibido matar, ferir ou capturar o adversário recorrendo à perfídia¹¹⁸. De igual modo, também é proibido o uso de insígnias de nacionalidade da Parte adversária e de Estados não participantes no conflito¹¹⁹. Os emblemas reconhecidos (insígnia da cruz vermelha e do crescente vermelho, bandeira branca, insígnias de bens culturais, e outros) não devem ser utilizados indevidamente¹²⁰. Por conseguinte, o Protocolo Adicional I procura exigir por parte dos combatentes as virtudes da honra e lealdade.

2.5. Protecção da população e da propriedade civil

O Protocolo Adicional I estabelece como regra fundamental e obrigatória a distinção entre a população civil e os combatentes, assim como entre os bens de carácter civil e os objectivos militares. Por conseguinte, obriga a que as operações sejam dirigidas apenas

¹¹⁴ Ver artigos 109 e 117 da 3ªCG

¹¹⁵ Ver artigo 118 da 3ªCG

¹¹⁶ Ver artigo 35 do PA I.

¹¹⁷ Ver artigo 51 do PA I.

¹¹⁸ Ver artigo 37 do PA I.

¹¹⁹ Ver artigo 39 do PA I.

¹²⁰ Ver artigo 38 do PA I.



contra objectivos militares¹²¹.

Toda e qualquer pessoa que não pertença às FA é considerada uma pessoa civil¹²². São considerados bens de carácter civil todos aqueles que não são objectivos militares, isto é, que não tragam uma contribuição efectiva à acção militar e cuja destruição não ofereceria, nesse caso, nenhuma vantagem militar precisa¹²³.

São proibidos os ataques indiscriminados¹²⁴. Por outra palavras, a população civil e os bens civis não só não devem ser objecto de ataques, como também devem ser tomadas todas as precauções, no ataque a objectivos militares ou na colocação destes objectivos, para evitar ou reduzir ao mínimo as perdas e danos civis causados ocasionalmente. Em caso algum estas perdas e danos poderão ser excessivos relativamente à vantagem militar concreta e directa esperada¹²⁵.

É proibido devastar pela fome a população civil do adversário, destruir os bens indispensáveis à sua sobrevivência e causar danos vastos, duráveis e graves ao meio ambiente¹²⁶.

Os bens culturais, as instalações contendo forças perigosas, as localidades não defendidas e as zonas desmilitarizadas (incluindo as zonas de segurança e as zonas neutralizadas) devem ser objecto de uma protecção particular e de uma sinalização apropriada, assim como os membros e as instalações dos organismos da protecção civil¹²⁷.

A proibição de atacar a população civil, e destruir os bens indispensáveis à sua sobrevivência, assim como atacar instalações contendo forças perigosas e os bens culturais é igualmente válida nos conflitos armados não internacionais¹²⁸.

Sendo assim, compete em particular aos comandantes militares, vigiar a observação destas regras¹²⁹.

A Convenção de Genebra relativa à protecção das pessoas civis em tempo de guerra, e os Protocolos Adicionais, procuram estabelecer um conjunto de regras mínimas, a fim de proteger todas as pessoas que sejam afectadas por um conflito armado, independentemente da sua nacionalidade e do território onde elas residam.

É por isso que acções de socorro, de modo a proporcionar à população civil a

¹²¹ Ver artigo 48 do PA I.

¹²² Ver artigo 50 do PA I.

¹²³ Ver artigo 52 do PA I.

¹²⁴ Ver artigo 50 do PA I.

¹²⁵ Ver artigos 51, 57 e 58 do PA I.

¹²⁶ Ver artigos 54 e 55 do PA I.

¹²⁷ Ver artigos 53, 56, 59, 60 e 61 a 67 do PA I e os capítulos V e VI do Anexo I ao PA I.

¹²⁸ Ver artigos 13, 14, 15 e 16 do PA I.

¹²⁹ Ver artigos 86 e 87 do PA I.



distribuição e fornecimento de víveres, medicamentos, vestuário, e outros devem ser autorizados¹³⁰.

As mulheres e as crianças devem ser objecto de um respeito particular e ser protegidas contra toda e qualquer forma de atentado ao pudor¹³¹. De igual modo, devem ser facilitados o reagrupamento das famílias dispersas e a troca de notícias familiares¹³².

E, sobretudo, toda e qualquer pessoa que seja afectada por um conflito armado tem o direito às suas garantias fundamentais, sem nenhuma discriminação: a sua pessoa, a sua honra, as suas convicções e as suas práticas religiosas devem ser respeitadas; nenhum atentado deve ser perpetrado, por agente civil ou militar, contra a sua vida, a sua saúde, a sua integridade física ou mental, ou contra a sua dignidade. Em caso de inquéritos judiciais, ela tem o direito a um processo equitativo¹³³. Estas garantias são igualmente válidas em caso de conflito armado não internacional¹³⁴.

Os civis que se encontrem a viver num país estrangeiro, que tome parte num conflito, poderão abandonar o mesmo, a não ser que a sua saída seja contrária aos interesses nacionais do Estado¹³⁵. Se por razões de segurança do país for absolutamente necessário o seu internamento, os civis têm o direito de recorrerem dessa decisão e procurar obter um exame imparcial do seu caso¹³⁶.

A população civil que se encontre em territórios ocupados deve, tanto quanto possível, continuar a sua vida normalmente, pois a potência ocupante tem o dever de manter a ordem pública¹³⁷. Desta forma, as deportações ou as transferências de populações são de um modo geral proibidas¹³⁸.

Toda e qualquer requisição de mão-de-obra civil é submetida a regras restritas e os trabalhadores que sejam requisitados não podem ser obrigados a executar tarefas que os obriguem a participar em operações militares¹³⁹.

Acções de pilhagem são proibidas, assim como as destruições inúteis de bens¹⁴⁰.

A força militar mandatada tem o dever de facilitar funcionamento das instituições consagradas ao cuidado e educação das crianças, da manutenção dos serviços médicos e de

¹³⁰ Ver artigo 23 da 4ª CG, artigos 69 e 70 do PA I e artigo 18 do PA II.

¹³¹ Ver artigo 24 da 4ª CG e artigos 76, 77 e 78 do PA I.

¹³² Ver artigos 25 e 26 da 4ª CG e artigo 74 do PA I.

¹³³ Ver artigo 75 do PA I.

¹³⁴ Ver artigos 4 e 6 do PA II.

¹³⁵ Ver artigo 35 da 4ª CG.

¹³⁶ Ver artigos 41 a 43 da 4ª CG.

¹³⁷ Ver artigo 64 da 4ª CG.

¹³⁸ Ver artigo 49 da 4ª CG.

¹³⁹ Ver artigo 51 da 4ª CG.

¹⁴⁰ Ver artigos 33 e 53 da 4ª CG.



higiene, e do abastecimento de víveres à população¹⁴¹. Ele deverá autorizar a entrada de socorros, e facilitar a sua distribuição¹⁴². De uma maneira geral, as autoridades, a administração, as instituições públicas e privadas deverão continuar a funcionar normalmente¹⁴³.

Por outro lado, a força ocupante tem o direito de se defender contra os actos hostis à sua administração e aos membros das suas FA. Ele pode promulgar sobre esta matéria leis especiais, e entregar os inculcados aos seus próprios tribunais, mas nenhuma condenação pode ser pronunciada sem um processo regular¹⁴⁴. De igual modo, o ocupante pode proceder, se razões de segurança o exigirem imperiosamente, ao internamento de certas pessoas¹⁴⁵.

Os civis que se encontrem a viver num país estrangeiro, que tome parte num conflito e os habitantes de territórios ocupados têm certos direitos que lhes são comuns.

Eles têm direito, em todas as circunstâncias, ao respeito pela sua pessoa, pela sua honra, pelos seus direitos familiares, pelas suas convicções e pelas suas práticas religiosas, pelos seus hábitos e pelos seus costumes. Eles serão sempre tratados com humanidade, sem nenhum condicionamento. E, as mulheres serão especialmente protegidas na sua honra, nomeadamente contra a violação e todo e qualquer atentado ao pudor¹⁴⁶.

Estes civis podem dirigir-se livremente à força militar mandatada para pedir a sua intervenção, assim como ao Comité Internacional da Cruz Vermelha e à Cruz Vermelha nacional do país em que se encontrem. Os representantes da força militar mandatada e do Comité Internacional podem visitá-los livremente¹⁴⁷.

Finalmente, se eles são submetidos a internamento, medida que não possui carácter de punição, beneficiam de um tratamento que, em linhas gerais, é análogo ao dos prisioneiros de guerra, dadas as diferenças que comporta a sua qualidade de civis¹⁴⁸.

¹⁴¹ Ver artigos 50, 55 e 56 da 4ª CG.

¹⁴² Ver artigos 59 a 62 da 4ª CG.

¹⁴³ Ver artigos 54, 63 e 64 da 4ª CG.

¹⁴⁴ Ver artigos 64, 66 e 71 da 4ª CG.

¹⁴⁵ Ver artigo 78 da 4ª CG.

¹⁴⁶ Ver artigos 27 e 31 da 4ª CG.

¹⁴⁷ Ver artigos 30 e 143 da 4ª CG.

¹⁴⁸ Ver artigos 79 a 135 da 4ª CG.



3. Regras de Empenhamento (ROE)

3.1. Generalidades

As Regras de Empenhamento (ROE) são uma ferramenta fundamental a fim de regular o uso de força, ou seja, é uma estrutura basilar na aplicação do DIHCA.

Os fundamentos legais que servem de base, para a elaboração de umas ROE, são os princípios consuetudinários e convencionais relativos ao direito de autodefesa e as leis e costumes da guerra, pelo que podemos afirmar que são variados e complexos. Sobre este assunto, temos que considerar ainda aspectos fora do âmbito jurídico, tais como: objectivos políticos, possíveis limitações ao cumprimento da missão pelas Forças Armadas.

Sendo assim, podemos constatar que as ROE têm um alcance pluridisciplinar, e por conseguinte os consultores jurídicos (LEGAD) assumem um papel significativo na sua preparação, elaboração, disseminação, e por último no treino das mesmas. As ROE, são em última instância, as regras de conduta de um Comandante Operacional, e na realidade serão os soldados que executam a missão quem as irá colocar em prática.

Para assegurar que as ROE, quer do ponto de vista jurídico, quer do ponto de vista tático, sejam versáteis, compreensíveis, e de fácil execução, os militares responsáveis pelo planeamento operacional e os LEGAD, têm que entender a amplitude da política, da missão militar e as considerações legais existentes, e colaborarem de uma forma estreita no seu desenvolvimento.

Em suma, os LEGAD têm que se familiarizar com a missão, com conceitos operacionais, com a capacidade da força, sistemas de armas e os respectivos constrangimentos, com os sistemas operacionais de campo de batalha e com o conceito de Operações Conjuntas e Combinadas (OCC).

Do mesmo modo, os militares, têm que se familiarizar com as limitações e imposições do direito internacional, do direito interno do seu país, ou mesmo de um outro país onde possam ter que intervir, respeitantes ao uso de força e ao DIHCA.

A propósito das ROE, podemos identificar três funções distintas:

- Definir as circunstâncias do uso da força;
- Mecanismo de controlo nas operações de manutenção de paz;
- Providenciar mecanismos, a fim de, facilitar o planeamento.



Do ponto de vista político, as ROE asseguram que a política nacional e os seus objectivos se reflectam na acção dos Comandantes no terreno: como por exemplo, quando as comunicações com a autoridade mais elevada não sejam possíveis. A título de exemplo, reflectindo os interesses nacionais, políticos e mesmo diplomáticos, as ROE podem restringir o ataque a determinados objectivos, ou ao emprego de alguns sistemas de armas particulares, a fim de não antagonizar as partes, ou como um limite positivo no escalar das hostilidades.

Para os militares, as ROE estabelecem os parâmetros dentro dos quais o Comandante tem liberdade de acção para cumprir a sua missão. Ou seja, as regras permitem regular a capacidade, de um Comandante, em influenciar o combate, quer pela concessão ou restrição do uso de certos sistemas de armas ou de táticas de combate.

Por exemplo, no Haiti, a autorização para o uso de agentes para controlo de tumultos (RCA) apenas era dada a uma das Brigadas e o seu uso também estava limitado.

As ROE, no âmbito jurídico, estabelecem os limites à acção de um Comandante, tomando em linha de conta o direito internacional e o direito interno, e em determinadas circunstâncias pode impor restrições superiores às do DIHCA.

Actualmente, no âmbito das Operações de Resposta a Crises (CRO), a missão é normalmente estabelecida por uma Resolução¹⁴⁹ do Conselho de Segurança das Nações Unidas, bem como, o detalhe relativo à composição da força necessária para cumprir a missão.

Um Comandante, também pode implementar ROE, com o objectivo de reforçar os princípios da lei de guerra, tais como: a proibição de destruir a propriedade religiosa e cultural; e o de minimizar os danos na população e na propriedade civil.

3.2. Contributos para a elaboração das ROE

Os LEGAD, que existem nos diferentes escalões de Comando, ou seja, desde os comandos estratégicos até ao nível dos comandos conjuntos desempenham um papel crítico no desenho do perfil das ROE.

É necessário, que eles tenham consciência do seu “duplo chapéu”, como peritos na área da lei e do direito e também como elementos do Estado-Maior Pessoal do Comandante. Pelo que, ao nível tático e operacional, a colaboração dos LEGAD deve-se

¹⁴⁹ A título de exemplo: a Resolução 940 para o Haiti, e a Resolução 1031 para a Bósnia-Herzegovina.



estender até ao nível do treino das forças militares e posteriormente na aplicação prática das ROE na Área de Operações.

As Regras de Empenhamento, não devem ser entendidas, de uma forma simplista apenas como parâmetros legais, mas sim, como uma medida de controlo ao dispor de um Comandante Operacional para a execução da missão.

A elaboração das ROE, tem que considerar os seguintes factores: a missão da força, as ordens e intenção do escalão superior, o estudo de potenciais ameaças, as capacidades da unidade, o DIHCA e os acordos e tratados internacionais aplicáveis.

Por outras palavras, as ROE definem as condições para o uso da força, durante o cumprimento da missão, e durante o desenho do perfil das mesmas, devemos atender aos seguintes princípios:

- A inclusão de um grupo de definições, que se considerem imprescindíveis, para a compreensão das ROE. A título de exemplo podemos indicar as seguintes: acto hostil, propriedade protegida, uso mínimo da força, entre outras;
- Definição da aplicabilidade das ROE, ou seja, quem, quê, onde e quando.
- Definição de quem tem autoridade para poder empregar certos sistemas de armas;
- Definir se estamos autorizados a deter indivíduos ou grupos de pessoas, e em caso afirmativo, quais as circunstâncias em que podemos realizar as detenções. Como por exemplo: Pessoas indiciadas pelo Tribunal Penal Internacional, pessoas que procurem obstruir o cumprimento da nossa missão, e outros;
- Explicitar o que estamos autorizados e proibidos a possuir e a executar. Como por exemplo: a utilização de alguns sistemas de armas, medidas para controle de tumultos, a destruição da propriedade civil ou religiosa, entre outros.

A título ilustrativo, do que acabamos de referir tomemos como exemplo a série 38, minas, das ROE que permite que sejam incluídas no perfil das ROE a proibição ou não da utilização de minas anti-pessoal, em função da ratificação, pelos diferentes Estados da OTAN, da Convenção de Otava de 3 de Dezembro de 1997.

Resumindo, as ROE são úteis mas só são efectivas se forem compreendidas, de fácil memorização e passíveis de serem aplicadas em situações de pressão. Para esse efeito, devem ser encaradas, como directivas de natureza legal, mas evitando o uso de linguagem demasiado técnica e serem distribuídos aos militares cartões com as principais ROE para uma maior facilidade de compreensão e utilização.



4. Planeamento Operacional

4.1. Generalidades

A Organização do Tratado do Atlântico Norte (OTAN), devido às rápidas alterações de carácter político e militar que se verificam na sua área de interesse, sentiu a necessidade de criar um sistema de planeamento operacional, que fosse flexível.

O planeamento operacional é um mecanismo ao dispor da OTAN, destinado a garantir a elaboração atempada e eficiente de planos. Os elementos essenciais são a iniciação, desenvolvimento e aprovação de planos destinados a fazer face a qualquer contingência. O Processo de Planeamento Operacional (OPP) constitui-se como o elemento fundamental de todo o sistema e a produção de planos operacionais representa o produto final. O planeamento apoia-se em diversos documentos, dos quais destacamos: o MC 133/3 Operational Planning System, as Guideline for Operational Planning (GOP) e as Functional Planning Guide (FPG).

O planeamento operacional é desencadeado para fazer face a situações de ameaça ou para dar resposta a uma situação de crise existente ou ainda em desenvolvimento, classificando-se respectivamente em Planeamento Avançado e em Planeamento de Resposta a Crises.

O Planeamento Avançado consiste no desencadear e desenvolvimento de planos com base em cenários ou na antecipação de eventos futuros aos quais a Aliança poderá ter que fazer face. Esta categoria de planeamento origina dois tipos de planos: Planos de Contingência (COP), concebidos para responder a possíveis riscos à segurança, quer seja no âmbito do artigo 5º ou não artigo 5º; e os Planos de Defesa Permanentes (SPD). Estes últimos, destinam-se a fazer face a situações de risco potencial, com tempos de pré-aviso muito curto, ou mesmo inexistente, no âmbito de operações de artigo 5º.

O Planeamento de Resposta a Crises consiste no despoletar e no desenvolvimento de planos de resposta a crises actuais ou em fase de crescimento, dando origem a um Plano de Operações (OPLAN).



4.2. Processo de Planeamento Operacional

O OPP consiste num processo coordenado de Estado-maior, aplicável nos Quartéis-generais de nível estratégico, operacional e tático. Com este processo de planeamento pretende-se otimizar de uma forma lógica, analítica e coerente, as fases do processo de decisão normalmente sujeito à escassez de tempo e de recursos.

A OTAN pretende, deste modo¹⁵⁰:

- Normalizar o processo no interior da Aliança;
- Garantir que o controlo político e estratégico se realiza durante o desenvolvimento do plano;
- Efectuar a transcrição dos objectivos políticos e estratégicos constantes na Directiva Iniciadora, em objectivos militares correspondentes;
- Orientar o desenvolvimento do plano;
- Maximizar a metodologia do pensamento criativo;
- Avaliar os documentos resultantes do processo de planeamento.

Como vimos anteriormente, o resultado final do Processo de Planeamento Operacional é a produção de planos, com vista a cumprir a missão atribuída a um Comandante.

O planeamento é composto por cinco fases distintas, a saber:

- Fase I, Iniciação;
- Fase II, Orientação;
- Fase III, Desenvolvimento do Conceito;
- Fase IV, Desenvolvimento do Plano;
- Fase V, Revisão do Plano.

A fase da Iniciação, consiste no despoletar do processo de planeamento, que pode ter lugar aos diferentes níveis, como resposta a acontecimentos políticos ou militares. Normalmente o Comando Estratégico (SC), receberá orientações políticas através do North Atlantic Council (NAC) ou do Military Committee (MC). Sendo formalizada pela emissão de uma Directiva Iniciadora.

Os SC, no entanto poderão iniciar o planeamento militar, em função da análise dos Requisitos de Defesa¹⁵¹ (DRR) e das Situações de Planeamento (PS). Os Comandos de 2º

¹⁵⁰ Guidelines for Operational Planning (GOP), 2001, p.4-1.

¹⁵¹ Consiste em identificar forças, capacidades e estruturas das forças necessárias para responder às diferentes situações de planeamento.

nível e os Comandos de Componente, deverão possuir uma Directiva Iniciadora, emanada pelo escalão superior, antes de iniciarem o processo de planeamento.

Sobre este assunto, é necessário realçar que a Directiva Iniciadora apenas autoriza o início do planeamento, a autorização para a execução reside nos órgãos políticos.

A fase da Orientação, resulta do estudo da Directiva Iniciadora por parte do Comandante, de modo a determinar com rigor o que tem que ser cumprido. Dependendo da situação, a iniciação desta fase resulta de uma directiva ou de um briefing do Comandante, no qual o estado final deve ser claramente especificado e o conceito do Comandante superior compreendido. O produto final desta fase é a disseminação da Directiva de Planeamento, por parte do Comandante (ver Anexo H – Articulado da Directiva de Planeamento).

A fase da Orientação, consiste na Análise da Missão, que pode ser conduzida pelo Comandante e o seu Estado-maior, através de um processo de “brainstorming” de modo a se determinar a natureza do problema e a confirmar o estado final desejado (ver figura 1). Durante a análise da missão procura-se identificar os contornos do problema, devendo incluir a interpretação ou definição das directivas difundidas pelo escalão superior (ver Anexo G – Articulado do Briefing da Análise da Missão). De modo, a assimilar quaisquer condições políticas, militares ou físicas que possam a vir afectar a missão, bem como rever as capacidades das nossas forças e dos potenciais inimigos, por forma a identificar as respectivas potencialidades e vulnerabilidades.



Figura 1 – Etapas da Fase de Orientação¹⁵²

¹⁵² Fonte: Guidelines for Operational Planning (GOP), 2001,p. 4-8.



A fase do Desenvolvimento do Conceito (fase III) tem início com a análise da Directiva de Planeamento do Comandante, que é o último produto da fase anterior. Esta directiva vai proporcionar ao Estado-maior as orientações necessárias para o levantamento de Modalidades de Acção (COA). As modalidades são inicialmente, muito genéricas, sendo-lhes posteriormente, acrescentados os detalhes que vão sendo equacionados ao longo do processo de análise das COA. O produto final, desta fase de planeamento, é o conceito de operação (CONOPS) baseado na modalidade de acção escolhida pelo Comandante (ver figura 2).

Esta fase compreende quatro etapas:

- Análise de Estado-maior;
- Desenvolvimento das Modalidades de Acção;
- Brifingue da Decisão;
- Desenvolvimento do CONOPS

Durante a etapa da Análise da Missão, procura-se identificar os aspectos informativos com valor para outras áreas de Estado-maior. Em suma, esta etapa consiste num processo iterativo e depende muito da troca oportuna de informações entre todos os elementos. O anexo I (Articulado da Análise da Situação) contém uma lista dos itens que devem ser considerados nesta fase. Pelo que, deve ser deduzido uma lista de factores e pressupostos por cada um dos itens considerados.

Durante a etapa do levantamento das modalidades de acção, o Estado-maior procura identificar as COA, com carácter abrangente, que possam conduzir ao cumprimento da missão e que traduzam as orientações fornecidas pelo Comandante.

O brifingue da decisão (ver Anexo J – Articulado do Brifingue da Decisão), não é mais, do que a apresentação ao Comandante das COA consideradas, bem como de todos os factos relevantes relacionados com cada uma delas.

Por último, e após a selecção da COA pelo Comandante, elabora-se o CONOPS que será submetido à aprovação da entidade que difundiu a Directiva Iniciadora.

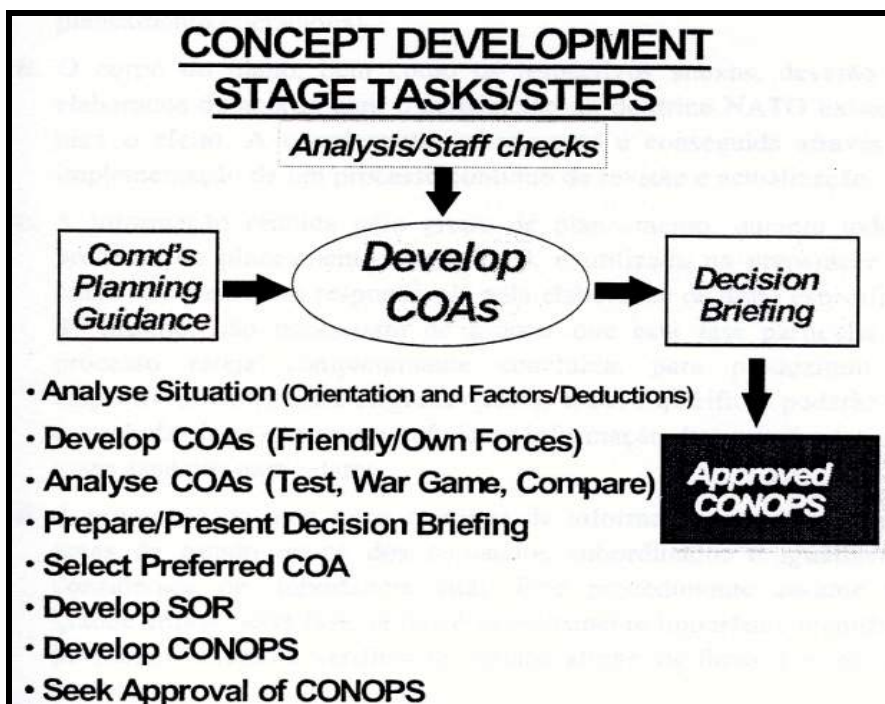


Figura 2 – Etapas da Fase de Desenvolvimento do Conceito¹⁵³

A fase IV, Desenvolvimento do Plano, tem por finalidade obter um plano aprovado. Nesta fase identificamos as seguintes etapas:

- Desenvolvimento e coordenação do plano;
- Aprovação do plano;
- Distribuição do plano.

O desenvolvimento do plano, consiste naturalmente em desenvolver o CONOPS, anteriormente aprovado e os anexos com ele relacionados. Durante esta fase, deve-se promover a troca de informações entre todos os elementos do Estado-maior, bem como com os Comandantes subordinados. Deste modo, procura-se identificar potenciais lacunas, para as eliminar posteriormente, e ao mesmo tempo verificar se o plano atinge, de facto, o respectivo objectivo.

Por último, temos a fase V, denominada por Revisão do Plano, que podemos subdividir em dois passos: a Revisão do Plano e a Avaliação do Plano.

Por sua vez, Revisão do Plano é composta por duas aplicações: a Revisão Progressiva a Revisão Periódica. A primeira, consiste em rever, continuamente um plano que esteja a ser posto em prática durante uma operação. Só assim podemos assegurar que

¹⁵³ Fonte: Guidelines for Operational Planning (GOP), 2001, p. 4-13



as alterações decorrentes da acção ou planos de alternativa possam ser incorporados com oportunidade, de forma a cumprirmos a nossa missão.

Em virtude de todos os planos terem um prazo de validade limitado, é necessário que sejam submetidos a uma Revisão Periódica, de modo a garantir que os mesmos permaneçam válidos.

A Avaliação dos Planos, deve ser conduzida através de uma revisão detalhada dos mesmos, pelo recurso à condução de exercícios e de jogos de guerra, ou ainda pela análise do plano por elementos de estado-maior que não tenham participado na elaboração do plano em questão.



5. Articulação do Processo de Planeamento Operacional com o Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados

Neste capítulo procuraremos relacionar o conjunto de normas do DIHCA com as fases de Orientação e do Desenvolvimento do Conceito do Processo de Planeamento Operacional.

Sobre este assunto, é fundamental referir que actualmente, os factores legais influenciam as operações militares nos mais diversos aspectos, dos quais destacamos os seguintes: as restrições nas especificações dos sistemas de armas, bem como do seu uso e ainda da necessidade de responsabilizar as pessoas pelos seus actos, quer seja do ponto de vista individual ou colectivo.

Da análise de alguns dos documentos de DIHCA, desenvolvida no segundo capítulo, salientamos os seguintes aspectos que, na nossa opinião, devem ser tomados em consideração pelos oficiais de um Estado-maior durante o planeamento de uma operação militar:

- Feridos, doentes e náufragos;
- Pessoal sanitário e respectivos serviços de apoio;
- Pessoal da protecção civil e respectivos serviços;
- Prisioneiros de Guerra;
- População civil;
- Propriedade e bens civis, culturais e religiosos;
- O ambiente natural;
- Instalações que contenham forças perigosas.

Como vimos anteriormente, a Orientação (II fase), que consiste na Análise da Missão feita pelo Comandante e pelo seu Estado-maior, deve abordar os itens abaixo indicados¹⁵⁴ para apresentação posteriori de acordo com o articulado constante no anexo G:

- Perspectiva geral da situação;
- Intenção do Comandante superior;
- Limitações ao planeamento;
- Pressupostos;
- Factores;

¹⁵⁴ Guidelines for Operational Planning (GOP), 2001.



- Possibilidades e Vulnerabilidades;
- Centros de Gravidade (COG);
- Pontos Decisivos;
- Tarefas;
- Objectivos;
- Estado Final desejado;
- Critério para o Sucesso;
- Missão
- Identificação da Força.

Por outro lado, durante a perspectiva geral da situação e intenção do Comandante superior devemos tomar em consideração a geografia e o clima do país ou da região onde se vai realizar a operação militar, identificar aspectos culturais, tais como: a história, características da população, estrutura social e cultural, religião dominante, monumentos e arquivos.

No parágrafo das limitações ao planeamento¹⁵⁵ devemos procurar identificar possíveis constrangimentos ou restrições à acção militar, que possam ter origem na sensibilidade política ou cultural das populações e identificar infra-estruturas que contenham forças perigosas. Apesar destes aspectos parecerem ser apenas do âmbito do oficial CIMIC, eles são transversais a todas as áreas de um estado-maior e devem ser do conhecimento geral de forma a minimizar impactos negativos na conduta operacional.

A título de exemplo, a força militar pode estar obrigada a proteger determinados edifícios culturais ou religiosos, o que poderá implicar uma maior necessidade de efectivos ou de algum tipo de sistema de armas específico.

Relativamente aos pressupostos, eles devem ser plausíveis, necessários e realísticos de modo a poderem ser assumidos como factos até à sua verificação. Neste ponto podemos incluir pressupostos relativamente aos serviços de saúde e de protecção civil, autoridade nacional e local, comportamento da população, entre outros.

Após a definição dos Centros de Gravidade, (o nosso e o das partes) existe a necessidade de serem definidos objectivos que concorram para o objectivo final. Deste modo, os oficiais do Estado-maior devem procurar identificar os objectivos que concorrem para o sucesso da operação.

¹⁵⁵ Existem vários tipos de limitações ao Planeamento: As **restrições** que não são mais que proibições; os **condicionamentos** que implicam obrigações que têm de ser cumpridas; e as **pré-condições para o sucesso** que são aspectos de uma operação considerados essenciais pelo Comandante e sem os quais esta não poderá ser conduzida com sucesso. ((NC 20-77-01, p.g 67).



O oficial de operações em colaboração com o oficial de informações devem procurar verificar se existe a necessidade de proteger determinados indivíduos (PDSS) ou determinados locais (PRDSS), tais como edifícios públicos, facilidades sanitárias, áreas seguras¹⁵⁶ para a população civil. Devem também procurar obter informações acerca da possibilidade de acontecerem movimentos de deslocados¹⁵⁷ ou refugiados¹⁵⁸, que pelo seu elevado número possam afectar a conduta da operação e garantir a liberdade de movimentos à força militar e à população.

Por outro lado, o oficial CIMIC deve efectuar diligências por forma a identificar e examinar os objectivos das principais Organizações Internacionais (OI), Organizações Não Governamentais (ONG), bem como os das autoridades nacionais, e, também, em coordenação com o consultor político (POLAD), procurar identificar factores políticos relevantes que possam ter influência nas operações militares. O estudo comparativo dos objectivos destas organizações com os objectivos definidos pelo Comandante facilita o planeamento posterior e concorrente das acções, e se apropriado, que envolvam organizações civis.

Nos parágrafos do estado final desejado e critério para o sucesso, do ponto de vista do oficial CIMIC, devemos procurar incluir medidas que contribuam efectivamente para o estado final desejado, tais como: a criação de condições que facilitem a extracção da força militar, que fomentem a legitimidade da operação militar, que facilitem a realização de algumas tarefas ou objectivos militares ou ainda que possibilitem a comunicação, de um modo simples mas eficaz, entre o Comandante e as forças militares com o largo leque de organizações civis, presentes na área de operações.

A III fase do OPP é o Desenvolvimento do Conceito que se inicia por uma análise da missão (ver anexo I – Análise da situação pelo Estado-maior para o desenvolvimento das modalidades de acção) muito mais precisa e orientada após a divulgação da Directiva de Planeamento do Comandante.

Assim, no primeiro parágrafo da análise da situação vamos elaborar um estudo de situação do teatro de operações. Neste estudo vamos procurar pormenorizar o ambiente, as infra-estruturas, a situação política, a economia e a sociologia. A análise do ambiente deve detalhar a sua geografia, a sua topografia, a sua hidrografia, a sua oceanografia, caso exista, e a meteorologia. No que respeita às infra-estruturas devemos procurar detalhar as

¹⁵⁶ Como aconteceu durante os conflitos na antiga Jugoslávia, em que foram estabelecidas, pelas forças militares da ONU, áreas seguras em Srebrenica, Zepa, Bihac entre outras.

¹⁵⁷ Por deslocados entende-se o movimento da população civil dentro do próprio país.

¹⁵⁸ Por refugiados entende-se o movimento da população civil do seu país para um outro.



suas capacidades de transportes, os portos e aeroportos, os sistemas de comunicações e a sua capacidade industrial.

No estudo de situação, para além de se detalhar a situação das Partes, efectuam-se associações de tempo, espaço e massa, atribuem-se tarefas e relações de comando e definem-se requisitos para as comunicações e sistemas de informações, e dever-se-á procurar identificar condicionalismos e limitações que possam afectar o desenvolvimento das modalidades de acção.

Antes do Brifingue da Decisão, devemos submeter as modalidades de acção a um teste de viabilidade e para isso elas devem ser adequadas¹⁵⁹, exequíveis¹⁶⁰, aceitáveis¹⁶¹, exclusivas¹⁶² e abrangentes¹⁶³. Posteriormente, segue-se o processo de comparação das diferentes COA, baseado no Critério definido pelo Comandante. Que na nossa opinião, este deve incluir critérios de comparação de âmbito humanitário, ligado ao Direito Internacional.

Em forma de conclusão podemos afirmar que no final do estudo estamos aptos a desenvolver o conceito da operação, de modo a serem respeitados os aspectos fundamentais do DIHCA com particular relevo para a protecção da população civil e protecção de bens civis, culturais e religiosos evitando produzir danos colaterais no ambiente natural e nas instalações que contenham forças perigosas.

¹⁵⁹ Isto é, se for executada e faseada da forma descrita cumprir cabalmente a missão.

¹⁶⁰ De acordo com os recursos atribuídos.

¹⁶¹ O emprego das forças militares e dos recursos é eficiente e dentro dos graus de risco e das orientações superiormente fixadas.

¹⁶² Existe diferenciação entre as modalidades de acção de modo a identificarmos as vantagens e desvantagens de cada uma.

¹⁶³ Ou seja se são suficientemente completas e respondem às questões: quem, o quê, quando, como e porquê?



Conclusões

No início deste trabalho colocámos uma questão central e levantámos duas hipóteses orientadoras, às quais consideramos estar agora em condições de responder e em avançar com alguns contributos, que salvo melhor opinião, consideramos serem pertinentes nesta temática.

À Questão Central: “Quais os aspectos essenciais do Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados a ter em consideração durante o Planeamento das Operações Militares?”

Consideramos, que a resposta se encontra espelhada ao longo dos capítulos II e V do presente trabalho, nos quais analisamos algumas das normas do DIHCA e a sua articulação com o processo de planeamento.

Relativamente às hipóteses levantadas:

- **Hipótese 1: Existem constrangimentos ao Planeamento das Operações Militares, durante a fase da Orientação.**
- **Hipótese 2: Existem constrangimentos ao Planeamento das Operações Militares, durante a fase do Desenvolvimento do Conceito.**

Identificámos os seguintes constrangimentos, que na nossa opinião são comuns às duas hipóteses levantadas:

- ❖ Necessidade de proteger pessoas que possuam estatuto especial (PDSS);
- ❖ Necessidade de proteger a população civil;
- ❖ Necessidade de proteger determinados locais (PRDSS);
- ❖ Movimentos de deslocados e refugiados, de grandes dimensões;
- ❖ Assegurar a liberdade de movimentos;
- ❖ Limitações em relação a certos métodos, tácticas e sistemas de armas

Tomando em linha de conta os produtos finais de cada fase, podemos identificar, na nossa opinião, os seguintes aspectos:

O produto final da fase de Orientação, consiste na Directiva de Planeamento do Comandante, a ser transmitida ao seu Estado-maior e aos Comandantes subordinados. É



nesta, que o Comandante vai espelhar a sua intenção, a sua visão, isto é, o estado final desejado, e por último restabelecer a missão atribuída pelo escalão superior, tendo em conta os constrangimentos identificados.

Na fase do Desenvolvimento do Conceito e após a escolha da modalidade de acção escolhida, os constrangimentos identificados vão influenciar directamente a declaração de requisitos (SOR), que consiste numa lista, na qual são identificadas as capacidades necessárias para desenvolver todas as tarefas, de acordo com as janelas de tempo e linhas de operações, bem como as localizações das forças militares no Teatro de Operações. De acordo com o Conceito de Operações (CONOPS) que está a ser desenvolvido, que é o produto final da III fase do processo de planeamento operacional.

Antes de darmos por concluído o nosso trabalho, e tendo em vista as causas distintas de preocupação evidenciadas ao longo do trabalho, apresentam-se as seguintes constatações que julgamos serem pertinentes:

- ❖ Acreditamos que irá continuar a haver um desenvolvimento das normas legais do DIHCA, de modo a limitar as capacidades de alguns dos sistemas de armas bem como do seu uso em operações militares;
- ❖ O surgimento do Tribunal Penal Internacional permitiu avançar no plano da responsabilidade individual e na proporcionalidade dos meios utilizados;
- ❖ Actualmente, existe uma maior consciência pública devido a uma elevada acessibilidade à informação que podem originar constrangimentos políticos relativamente às operações militares, no sentido de rapidamente se obterem resultados;
- ❖ De igual modo, a opinião pública está mais sensível às vítimas e à necessidade de limitar os danos colaterais e ambientais ao mais baixo nível, de preferência nível zero, apesar de por vezes termos de enfrentar adversários que não respeitem as regras do DIHCA;

Concluído o nosso trabalho, acreditamos que tenha sido do agrado do leitor e que de igual modo tenha correspondido às expectativas. Pensamos que poderá ser aliciente alargar o estudo a outras normas jurídicas do Direito Internacional Humanitário e dos Conflitos Armados.



Bibliografia

Livros/Revistas/Artigos

BONIFACE, Pascal [et al.] – **Atlas das Relações Internacionais**. 2ª ed. Lisboa: Plátano Edições Técnicas, 2000. ISBN: 972-707-249-6. 382p.

CORREIA, José de Matos – **Tribunais Penais Internacionais: Colectânea de Textos**. Lisboa: Universidade Lusíada Editora, 2004. ISBN: 972-8397-53-4. 292p.

CORREIA, Pedro de Pezarat – **Manual de Geopolítica e Geoestratégia: Vol I – Conceitos, Teorias e doutrinas**. Coimbra: Quarteto Editora, 2002. ISBN: 972-8717-70-9. 341p.

DEYRA, Michel – **Direito Internacional Humanitário**. Lisboa: Gabinete de Documentação e Direito Comparado, 2001. ISBN: 972-8707-00-2. 167p.

International & Operational Law Department – **Operational Law Handbook**. The Judge Advocate General's School. Virginia: USA. (1997) JA 422.

Journal. Dir Terence McNamee. The Royal United Services Institute. nº 4, Vol 149 [Agosto 2004]. London. ISSN: 0307-1847.

Mileham, Patrick [e tal.] – **War and Morality**. London: The Royal United Services Institute, 2004. ISBN: 0-85516-186-8. 172p.

MULINEN, Frederic de – **Handbook on the Law of War for armed Forces**. Geneva: International Committee of the Red Cross, 1987. ISBN: 2-88145-009-1. 232p.

PEREIRA, Alexandre; POUPA, Carlos – **Como escrever uma tese, monografia ou livro científico: usando o Word**. Lisboa: Sílabo, 2003. ISBN 972-618-290-5. 224p.



PICTET, Jean – **Le Droit humanitaire et la protection des victimes de la guerre.**

Leiden, 1973.

SANTOS, General Loureiro dos – **Convulsões: Ano III da “Guerra” ao Terrorismo – Reflexões sobre Estratégia IV.** Mem Martins: Publicações Europa-América, 2004. ISBN: 972-1-05382-1. 308p.

RAIMUNDO, Isabel – **Imperativo Humanitário e Não-Ingerência: Os novos desafios do Direito Internacional.** Lisboa: Instituto de Defesa Nacional, 1999. ISBN: 972-762-180-5. 296p.

SERRANO, J – **Código de Justiça Militar-2004.** Lisboa: DisLivro, 2004. ISBN: 972-8604-83-1. 582p

Military Review: Hispano-Americana. Fort Leavenworth. Kansas: USA. Vol LXXXIII, (Mar-Abr 2003) nº 2. US ISSN: 0193-2977.

Military Review: Edição Brasileira. 4ºTrimestre de 2003.

Military Review: Edição Brasileira. 2ºTrimestre de 2004.

Nação e Defesa: Nova Ordem jurídica Internacional. Dir Garcia Leandro. Instituto de Defesa Nacional. nº 97 [2001]. Lisboa. ISSN: 0870-757X.

Manuais Escolares

IAEM a [Instituto de Altos Estudos Militares] (2000) – **Arte Operacional - Operações Conjuntas e Combinadas.** Lisboa :Instituto de Altos Estudos Militares, 2000. NC 20-77-01.

IAEM [Instituto de Altos Estudos Militares] (2001) – **Elementos de Estratégia Militar.** Lisboa :Instituto de Altos Estudos Militares, 2001. NC 70-80-11.



Trabalhos

COELHO, Tenente Coronel Felix – **Legitimidade e limites do uso da força nas Operações de Paz**, Trabalho nº 7, XII Encontro de Estudos Militares.

Documentos Oficiais

OTAN (2000) – **MC 133/3 – NATO’s Operational Planning System**, 2000.

OTAN (2001) – **Guidelines for Operational Planning (GOP)**, Bi-SC Document, 2001.

OTAN (2002) – **CIMIC Functional Planning Guide (FPG)**, 2002.

OTAN (2002) – **Annex A to CIMIC FPG – Format for a CIMIC Joint Operations Area Civil Assessment**, 2002.

OTAN (2003) – **MC 362/1 – NATO Rules of Engagement**, 2003.

Internet

International Criminal Tribunal for Rwanda. (Consult. em 27 de Novembro de 2003).

Disponível na WWW: <<http://www.ictt.org/ENGLISH/geninfo/achieve.htm>>

International Criminal Tribunal for Rwanda. (Consult. em 27 de Novembro de 2003).

Disponível na WWW:

<<http://www.ictt.org/ENGLISH/cases/Kambanda/judgement/kambanda.htm>>

The Avalon Project at Yale Law School – Documents in Law, History and Diplomacy.

(Consult. em 30 de Novembro de 2004).

Disponível na WWW: <<http://www.yale.edu/lawweb/avalon/>>

GUTMAN, Roy – **United Nations and the Geneva Conventions.** (Consult. em 3 de Dezembro de 2003).

Disponível na WWW: <<http://www.crimesofwar.org/thebook/un-geneva.html>>



Jurisprudence of the International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia.

(Consult. em 3 de Dezembro de 2003).

Disponível na WWW: <<http://www.ejil.org/journal/Vol10/No4/sr1.html>>

Center for Army Lessons Learned.

Disponível na WWW: <http://www.call.army.mil:1100/call.html>>

Protocolos Adicionais às Convenções de Genebra de 1949 para a protecção das vítimas de guerra. (Consult. em 11 de Novembro de 2004).

Disponível: <<http://www.icrc.org/web/sitepor0.nsf/iwpList520/....>>

Textos Internacionais: Instrumentos e Textos Universais. (Consult. em 07 de Novembro de 2004).

Disponível na WWW:

<<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/universais.html>>



Anexos



Anexo A – Extractos do Estatuto do Tribunal Internacional para a antiga Jugoslávia

ESTATUTO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL

[Aprovado pela Resolução n.º 827 (1993), de 25 de Maio, e alterado pelas Resoluções n.º 1166 (1998), de 13 de Maio, 1329 (2000), de 30 de Novembro, 1411 (2002), de 17 de Maio, 1431 (2002), de 14 de Agosto, e 1481 (2003), de 19 de Maio]

Tendo sido criado pelo Conselho de Segurança agindo ao abrigo do disposto no capítulo vil da Carta das Nações Unidas, o Tribunal Internacional para julgar as pessoas responsáveis por violações graves ao direito internacional humanitário cometidas no território da ex-Jugoslávia desde 1991 (a seguir designado o Tribunal Internacional) funcionará em conformidade com as disposições contidas no presente Estatuto.

ARTIGO 1º

Competência do Tribunal Internacional

O Tribunal Internacional terá competência para julgar as pessoas suspeitas de serem responsáveis por violações graves ao direito internacional humanitário cometidas no território da ex-Jugoslávia desde 1991, em conformidade com as disposições contidas no presente Estatuto.

ARTIGO 2º

Violações graves às Convenções de Genebra de 1949

O Tribunal Internacional terá competência para proceder contra as pessoas que cometerem ou derem ordens para cometer violações graves às Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, nomeadamente os seguintes actos, dirigidos contra as pessoas ou os bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

- a) O homicídio voluntário;
- b) A tortura ou os tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
- c) O facto de causar intencionalmente grande sofrimento ou graves danos à integridade física ou à saúde;
- d) A destruição ou a apropriação de bens não justificados por quaisquer necessidades militares ou executadas em grande escala, de forma arbitrária;



- e) O acto de compelir um prisioneiro de guerra ou um civil a servir nas forças armadas da potência inimiga;
- f) O acto de privar um prisioneiro de guerra ou um civil do seu direito a ser julgado de forma normal e imparcial
- g) A expulsão ou a transferência ilegal de um civil ou a sua prisão ilegal;
- h) A tomada de civis como reféns.

ARTIGO 3.º

Violações das leis ou dos costumes da guerra

O Tribunal Internacional terá competência para julgar as pessoas que violarem as leis ou os costumes da guerra. Tais violações incluem, mas não se limitam, a:

- a) Emprego de armas tóxicas ou outras concebidas com o objectivo de causar sofrimentos inúteis;
- b) Destruição sem motivo de cidades, vilas e povoações ou devastação não justificadas pelas exigências militares;
- c) Ataque ou bombardeamento, por qualquer meio, de cidades, vilas, habitações ou construções não defendidas;
- d) Confisco, destruição ou danificação deliberada de edifícios consagrados ao culto, à beneficência e ao ensino. Às artes e às ciências, monumentos históricos, obras de arte e de carácter científico;
- e) Pilhagem de bens públicos ou privados.

ARTIGO 4.º

Genocídio

1. O Tribunal Internacional terá competência para julgar as pessoas que tenham cometido genocídio, tal como definido no n.º 2 do presente artigo, ou qualquer dos actos mencionados no n.º 3 do presente artigo.
2. Considera-se genocídio qualquer dos actos a seguir referidos, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso enquanto tal:
 - a) Homicídio de membros do grupo;
 - b) Atentado grave à integridade física ou mental de membros do grupo;
 - c) Submissão deliberada do grupo a condições de vida que conduzam à sua destruição física total ou parcial;



- d) Imposição de medidas tendentes a impedir os nascimentos no seio do grupo;
 - e) Transferência forçada de crianças de um grupo para outro.
3. Serão punidos os seguintes actos:
- a) Genocídio;
 - b) Conspiração com vista ao genocídio;
 - c) Incitamento directo e público ao genocídio;
 - d) Tentativa de genocídio;
 - e) Cumplicidade em actos de genocídio.

ARTIGO 5.º

Crimes contra a humanidade

O Tribunal Internacional terá competência para proceder contra as pessoas suspeitas de serem responsáveis pelos seguintes crimes, quando cometidos durante um conflito armado de carácter internacional ou nacional e dirigidos contra a população civil, qualquer que ela seja:

- a) Assassínio;
- b) Extermínio;
- c) Redução à condição de escravo;
- d) Expulsão;
- e) Prisão;
- f) Tortura;
- g) Violação;
- h) Perseguições por motivos políticos, raciais e religiosos;
- i) Outros actos desumanos.

.....



Anexo B – Extractos do Estatuto do Tribunal Internacional para Ruanda

ESTATUTO DO TRIBUNAL INTERNACIONAL

[Aprovado pela Resolução n.º 955 (1994), de 8 de Novembro e alterado pela Resolução n.º 1165 (1988), de 30 de Abril, pela Resolução n.º 1329 (2000), de 30 de Novembro, pela Resolução n.º 1411 (2002), de 17 de Maio, pela Resolução n.º 1431 (2002), de 14 de Agosto, e pela Resolução n.º 1503 (2003), de 28 de Agosto]

ARTIGO 1.º

Competência do Tribunal Internacional para o Ruanda

O Tribunal Internacional para o Ruanda tem competência para julgar as pessoas responsáveis por violações graves ao direito internacional humanitárias cometidas no território do Ruanda, bem como os cidadãos ruandeses responsáveis por essas violações cometidas no território de Estados vizinhos, entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1994, em conformidade com as disposições contidas no presente Estatuto.

ARTIGO 2.º

Genocídio

1. O Tribunal Internacional para o Ruanda tem competência para julgar as pessoas que tenham cometido genocídio, tal como definido no n.º 2 do presente artigo ou qualquer um dos actos enumerados no n.º 3 deste artigo.
2. Entende-se por genocídio qualquer um dos actos que a seguir se enumeram, praticados com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:
 - a) Homicídio de membros do grupo;
 - b) Ofensa grave à integridade física ou moral de membros do grupo;
 - c) Sujeição intencional do grupo a condições de existência susceptíveis de virem a provocar a sua destruição física, total ou parcial;
 - d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
 - e) Transferência forçada de crianças de um grupo para outro.
3. São puníveis os seguintes actos:
 - a) Genocídio;
 - b) Conspiração com vista ao genocídio;



- c) Incitamento directo e público ao genocídio;
- d) Tentativa de genocídio;
- e) Cumplicidade em actos de genocídio.

ARTIGO 3.º **Crimes contra a humanidade**

O Tribunal Internacional para o Ruanda tem competência para proceder contra os responsáveis por qualquer um dos seguintes crimes, quando cometido como parte de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, por motivos nacionais, políticos, étnicos, raciais ou religiosos:

- a) Assassínio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) Deportação;
- e) Prisão;
- f) Tortura;
- g) Violação;
- h) Perseguição por motivos políticos, raciais ou religiosos;
- i) Outros actos desumanos.

ARTIGO 4.º

Violações do artigo 3.º comum às Convenções de Genebra e ao Segundo Protocolo Adicional

O Tribunal Internacional para o Ruanda tem competência para julgar as pessoas que tenham violado ou que tenham ordenado a prática de violações graves ao artigo 3.º comum às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, para a Protecção das Vítimas de Guerra, e ao Segundo Protocolo Adicional, de 8 de Junho de 1977. Tais violações incluem, entre outras:

- a) Actos de violência contra a vida, saúde ou bem-estar físico e moral das pessoas, em particular, o assassinio bem como os tratamentos cruéis, tais como a tortura, mutilação ou qualquer outra forma de pena corporal;
- b) Penas colectivas;
- c) Tomada de reféns;
- d) Actos de terrorismo;
- e) Ultraje à dignidade da pessoa, nomeadamente os tratamentos humilhantes e degradantes, violação, prostituição e qualquer outra forma indecente de ofensa;



- f)** Pilhagem;
- g)** Sentenças ou execuções sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído, denegando assim todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados;
- h)** Ameaças com vista à prática de qualquer um dos actos atrás referidos.

.....



Anexo C – Extractos do Acordo entre as Nações Unidas e o Governo de Serra Leoa

ACORDO ENTRE AS NAÇÕES UNIDAS E O GOVERNO DA SERRA LEOA SOBRE O ESTABELECIMENTO DE UM TRIBUNAL ESPECIAL PARA A SERRA LEOA

Considerando que o Conselho de Segurança, na sua Resolução 1315 (2000) de 14 de Agosto, exprimiu a sua profunda preocupação face aos muito sérios crimes cometidos no território da Serra Leoa e contra as Nações Unidas e pessoal associado e face à situação de imunidade prevalecente;

Considerando que, pela citada resolução, o Conselho de Segurança solicitou ao Secretário-Geral que negociasse com o governo da Serra Leoa um acordo para criar um tribunal especial independente destinado a acusar as pessoas que tenham as maiores responsabilidades pela comissão de sérias violações do direito internacional humanitário e pelos crimes cometidos contra a lei de Serra Leoa;

Considerando que o Secretário-Geral das Nações Unidas (adiante designado por «o Secretário-Geral») e o governo da Serra Leoa (adiante designado por «o governo») têm mantido tais negociações para o estabelecimento de um Tribunal Especial para a Serra Leoa (adiante designado por «o Tribunal Especial»);

Por conseguinte, as Nações Unidas e o governo da Serra Leoa acordaram no seguinte:

ARTIGO 1.º

Estabelecimento do Tribunal Especial

1. É estabelecido, pelo presente acordo um Tribunal Especial para a Serra Leoa, destinado a acusar as pessoas que tenham as maiores responsabilidades pelas sérias violações do direito internacional humanitário e ao direito da Serra Leoa cometidas no território da Serra Leoa desde 30 de Novembro de 1996.
2. O Tribunal Especial funcionará de acordo com o Estatuto do Tribunal Especial para a Serra Leoa. O Estatuto consta em anexo ao presente acordo e é parte integrante dele.

.....

ARTIGO 10.º



Sede do Tribunal Especial

O Tribunal Especial terá a sua sede na Serra Leoa. O Tribunal pode reunir-se fora da sua sede, se o considerar necessário para o eficiente exercício das suas funções, e pode estabelecer-se fora da Serra Leoa, se as circunstâncias o requererem e com a condição de ser concluído um Acordo de Sede entre o Secretário-Geral das Nações Unidas, o governo da Serra Leoa e o governo do país de sede alternativa.

ARTIGO 11.º

Capacidade jurídica

O Tribunal Especial gozará da capacidade jurídica necessária para:

- a) Contratar;
- b) Adquirir e dispor de bens móveis e imóveis;
- c) Instaurar procedimentos legais;
- d) Celebrar com Estados os acordos que sejam necessários para o exercício das suas funções e para a actividade do Tribunal.

.....

ARTIGO 21.º

Entrada em vigor

O presente Acordo entrará em vigor no dia em que ambas as Partes se notificarem, por escrito, do cumprimento dos requisitos legalmente exigidos para a entrada em vigor.

ARTIGO 22.º

Modificações

Este Acordo poderá ser modificado por acordo escrito entre as Partes.

ARTIGO 23.º

Extinção

Este Acordo extinguir-se-á por acordo entre as Partes após o termo das actividades judiciais do Tribunal Especial.



Anexo D – Extractos do Estatuto Tribunal Especial para a Serra Leoa

ESTATUTO DO TRIBUNAL ESPECIAL

Tendo sido estabelecido por um Acordo entre as Nações Unidas e o governo da Serra Leoa, na sequência da Resolução do Conselho de Segurança n.º 1315 (2000), de 14 de Agosto, o Tribunal Especial para a Serra Leoa (adiante designado por «Tribunal Especial») funcionará de acordo com as disposições do presente Estatuto.

ARTIGO 1.º

Competência do Tribunal Especial

1. Com excepção do referido no n.º 2, o Tribunal Especial terá o poder de processar pessoas que assumam a maior responsabilidade pelas sérias violações do direito internacional humanitário e do direito da Serra Leoa cometidas no território da Serra Leoa desde 30 de Novembro de 1996, incluindo os líderes que, ao cometerem tais crimes, tenham ameaçado o estabelecimento e a implementação do processo de paz na Serra Leoa.
2. Serão do âmbito da jurisdição primária do Estado de envio quaisquer violações por parte de membros das forças de manutenção da paz e pessoal relacionado presente na Serra Leoa no quadro do Acordo sobre o Estatuto da Missão em vigor entre as Nações Unidas e o governo da Serra Leoa ou de acordos entre a Serra Leoa e outros governos ou organizações regionais ou, na ausência desse acordo, desde que tais operações de manutenção da paz tenham sido empreendidas com o consentimento do governo da Serra Leoa.
3. No caso de o Estado de envio não estar disponível ou se encontrar genuinamente impedido de levar a cabo a investigação ou a acusação, o Tribunal poderá exercer jurisdição sobre tais pessoas, se autorizado pelo Conselho de Segurança sob proposta de qualquer Estado.

ARTIGO 2.º

Crimes contra a humanidade

O Tribunal Especial terá o poder de acusar pessoas que tenham cometido os seguintes crimes como parte de um amplo ou sistemático ataque contra qualquer população civil:



- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravatura;
- d) Deportação;
- e) Prisão;
- f) Tortura;
- g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada ou qualquer outra forma de violência sexual;
- h) Perseguição por motivos políticos, raciais, étnicos ou religiosos;
- i) Outros actos desumanos.

ARTIGO 3.º
Violações do artigo 3.º comum às Convenções de Genebra
e do Protocolo Adicional II

O Tribunal Especial terá o poder de acusar pessoas que tenham cometido ou ordenado a comissão de sérias violações do artigo 3.º comum às Convenções de Genebra 12 de Agosto de 1949 para a Protecção das Vítimas da Guerra e do Protocolo Adicional II a essas Convenções de 8 de Junho de 1977. Essas violações incluirão:

- a) Violência contra a vida, a saúde e o bem-estar físico ou mental de pessoas, em particular o homicídio e o tratamento cruel, tal como tortura, mutilação ou qualquer outra forma de punição corporal;
- b) Punições colectivas;
- c) Tomada de reféns;
- d) Actos de terrorismo;
- e) Ultrajes contra a dignidade pessoal, em particular o tratamento humilhante e degradante, a violação, a prostituição forçada ou qualquer outra forma de assalto sexual;
- f) Pilhagem;
- g) A emanação de sentenças ou a implementação de execuções sem prévio julgamento pronunciado por um tribunal regularmente constituído e que conceda todas as garantias judiciais reconhecidas como indispensáveis pelos povos civilizados;
- h) Ameaça de cometer qualquer dos actos anteriormente citados.



ARTIGO 4.º

Outras violações sérias do direito internacional humanitário

O Tribunal Especial terá o poder para acusar pessoas que tenham cometido as seguintes violações sérias do direito internacional humanitário:

- a) Direcção intencional de ataques contra populações civis ou contra indivíduos civis que não tomem parte directa nas hostilidades;
- b) Direcção intencional de ataques contra pessoal, instalações, material, unidades ou veículos envolvidos em assistência humanitária ou numa missão de manutenção de paz de acordo com a Carta das Nações Unidas, na medida em que tenham direito à protecção dada a civis ou a objectos civis, nos termos do direito internacional dos conflitos armados;
- c) Conscrição ou alistamento nas forças armadas ou em grupos armados de crianças abaixo dos 15 anos ou sua utilização para a participação activa nas hostilidades.

ARTIGO 5.º

Crimes nos termos da lei da Serra Leoa

O Tribunal Especial terá o poder de acusar pessoas que, nos termos da lei da Serra Leoa, tenham cometido os seguintes crimes:

- a) Ofensas relacionadas com o abuso de raparigas previstas na Lei para a Prevenção da Crueldade contra as Crianças de 1926(cap.31):
 - i) Abuso de rapariga com menos de 13 anos, em violação da secção 6;
 - ii) Abuso de rapariga com idade entre os 13 e os 14 anos, em violação da secção 7;
 - iii) Rapto de rapariga para fins imorais, em violação da secção 12.
- b) Ofensas relacionadas com a desenfreada destruição de propriedade previstas na Lei sobre Danos Maliciosos de 1861:
 - i) Incêndio de habitações e das pessoas que aí se encontrem, em violação da secção 2;
 - ii) Incêndio de edifícios públicos, em violação das secções 5 e 6;
 - iii) Incêndio de outros edifícios, em violação da secção 6.



ARTIGO 6.º

Responsabilidade criminal individual

1. Uma pessoa que tenha planeado, instigado, ordenado, cometido ou que tenha de qualquer outro modo auxiliado ou instigado no planeamento, na preparação ou na execução de um crime referido nos artigos 2.º a 4.º do presente Estatuto será individualmente responsável por esse crime.
2. A qualidade oficial de qualquer pessoa acusada, quer como chefe de Estado ou de Governo, quer como responsável governamental, não isentará essa pessoa da responsabilidade criminal nem funcionará como circunstância atenuante da punição.
3. O facto de qualquer dos actos referidos nos artigos 2.º a 4.º do presente Estatuto terem sido cometidos por um subordinado não isenta este da sua responsabilidade criminal, nem isenta dessa responsabilidade o seu superior se este sabia ou tinha obrigação de saber que o seu subordinado havia cometido tais actos ou estava em vias de os cometer e não tiver tomado as medidas necessárias e razoáveis para prevenir tais actos ou para punir os perpetradores.
4. O facto de uma pessoa acusada ter agido em cumprimento de uma ordem de um governo ou de um superior não a isentará da sua responsabilidade criminal, mas pode ser considerada circunstância atenuante da punição caso o Tribunal Especial considere que isso é no interesse da justiça.
5. A responsabilidade criminal individual pelos crimes referidos no artigo 5.º será determinada de acordo com as leis respectivas da Serra Leoa.

ARTIGO 7.º

Jurisdição sobre pessoas com 15 anos

1. O Tribunal Especial não terá jurisdição sobre qualquer pessoa que tivesse menos de 15 anos no momento da alegada comissão do crime. No caso de ser presente ao Tribunal uma pessoa que tinha entre 15 e 18 anos no momento da alegada comissão do crime, essa pessoa será tratada com dignidade e sentido de necessidade, tendo em conta a sua idade e o facto de ser desejável promover a sua reabilitação, bem como a sua reintegração na sociedade e a assunção nesta de um papel construtivo, e de acordo com os padrões do direito internacional dos direitos humanos, em particular os direitos da criança.
2. Na ordenação de um caso contra um criminoso juvenil, o Tribunal Especial determinará uma das seguintes medidas: cuidados orientados e ordens de supervisão;



ordens de serviço comunitário; aconselhamento; cuidados de acolhimento; programas de correcção; de educação e de treino vocacional; frequência de escolas aprovadas e, quando apropriado, quaisquer programas de desarmamento, de desmobilização e de reintegração ou programas das agências de protecção infantil.

ARTIGO 8.º

Jurisdição concorrente

1. O Tribunal Especial e os tribunais nacionais da Serra Leoa terão jurisdição concorrente.
2. O Tribunal Especial terá primazia sobre os tribunais nacionais da Serra Leoa. Em qualquer fase do processo o Tribunal Especial pode solicitar formalmente a um tribunal nacional que o transfira para a sua competência, de acordo com o presente Estatuto e as Regras de Processo e Prova.

.....



Anexo E – Extractos do Estatuto do Tribunal Penal Internacional

Estatuto de Roma¹⁶⁴

Os Estados Partes no presente Estatuto:

Conscientes de que todos os povos estão unidos por laços comuns e de que as suas culturas foram construídas sobre uma herança que partilham, e preocupados com o facto de este delicado mosaico poder vir a quebrar-se a qualquer instante;

Tendo presente que, no decurso deste século, milhões de crianças, homens e mulheres têm sido vítimas de atrocidades inimagináveis que chocam profundamente a consciência da Humanidade;

Reconhecendo que crimes de uma tal gravidade constituem uma ameaça à paz, à segurança e ao bem-estar da Humanidade;

Afirmando que os crimes de maior gravidade que afectam a comunidade internacional no seu conjunto não devem ficar impunes e que a sua repressão deve ser efectivamente assegurada através da adopção de medidas a nível nacional e do reforço da cooperação internacional

Decididos a pôr fim à impunidade dos autores desses crimes e a contribuir assim para a prevenção de tais crimes;

Relembrando que é dever de todo o Estado exercer a respectiva jurisdição penal sobre os responsáveis por crimes internacionais;

Reafirmando os objectivos e princípios consignados na Carta das Nações Unidas e, em particular, que todos os Estados se devem abster de recorrer à ameaça ou ao uso da força contra a integridade territorial ou a independência política de qualquer Estado, ou de actuar por qualquer outra forma incompatível com os objectivos das Nações Unidas;

Salientando, a este propósito, que nada no presente Estatuto deverá ser entendido como autorizando qualquer Estado Parte a intervir num conflito armado ou nos assuntos internos de qualquer Estado;

¹⁶⁴ Tradução oficial, publicada em anexo à Resolução da Assembleia da República n.º 3/2002 (in Diário da República, 1.ª Série-A, n.º 15, de 18 de Janeiro de 2002). A ratificação portuguesa do Estatuto de Roma foi acompanhada da seguinte declaração interpretativa: «1. Portugal manifesta a sua intenção de exercer o poder de jurisdição sobre pessoas encontradas em território nacional indiciadas pelos crimes previstos no n.º 1 do artigo 5.º do Estatuto, com observância da sua tradição penal, de acordo com as suas regras constitucionais e demais legislação penal interna. 2. Portugal declara, nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 87.º do Estatuto, que os pedidos de cooperação e os documentos comprovativos que os instruem devem ser redigidos em língua portuguesa ou acompanhados de uma tradução nesta língua.»



Determinados em prosseguir este objectivo e, no interesse das gerações presentes e vindouras, a criar um tribunal penal internacional com carácter permanente e independente no âmbito do sistema das Nações Unidas, e com jurisdição sobre os crimes de maior gravidade que afectem a comunidade internacional no seu conjunto;

Sublinhando que o Tribunal Penal Internacional criado pelo presente Estatuto será complementar das jurisdições penais nacionais;

Decididos a garantir o respeito duradouro pela efectivação da justiça internacional;

Convieram no seguinte:

CAPÍTULO I

Criação do Tribunal

ARTIGO 1.º

O Tribunal

É criado, pelo presente instrumento, um Tribunal Penal Internacional («o Tribunal»). O Tribunal será uma instituição permanente, com jurisdição sobre as pessoas responsáveis pelos crimes de maior gravidade com alcance internacional, de acordo com o presente Estatuto, e será complementar das jurisdições penais nacionais. A competência e o funcionamento do Tribunal reger-se-ão pelo presente Estatuto.

ARTIGO 2.º

Relação do Tribunal com as Nações Unidas

A relação entre o Tribunal e as Nações Unidas será estabelecida através de um acordo a ser aprovado pela Assembleia dos Estados Partes no presente Estatuto e, seguidamente, concluído pelo presidente do Tribunal, em nome deste.

ARTIGO 3.º

Sede do Tribunal

1. A sede do Tribunal será na Haia, Países Baixos («o Estado anfitrião»).
2. O Tribunal estabelecerá um acordo com o Estado anfitrião relativo à sede, a ser aprovado pela Assembleia dos Estados Partes e seguidamente concluído pelo presidente do Tribunal, em nome deste.
3. Sempre que entender conveniente, o Tribunal poderá funcionar noutra local, nos termos do presente Estatuto.



ARTIGO 4.º

Estatuto legal e poderes do Tribunal

O Tribunal terá personalidade jurídica internacional. Possuirá, igualmente, a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objectivos.

O Tribunal poderá exercer os seus poderes e funções, nos termos do presente Estatuto, no território de qualquer Estado Parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

CAPÍTULO II

Competência, admissibilidade e direito aplicável

ARTIGO 5.º

Crimes da competência do Tribunal

1. A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves que afectam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes:
 - a) O crime de genocídio;
 - b) Os crimes contra a Humanidade;
 - c) Os crimes de guerra;
 - d) O crime de agressão.
2. O Tribunal poderá exercer a sua competência em relação ao crime de agressão desde que, nos termos dos artigos 121.º e 123.º, seja aprovada uma disposição em que se defina o crime e se enunciem as condições em que o Tribunal terá competência relativamente a este crime. Tal disposição deve ser compatível com as disposições pertinentes da Carta das Nações Unidas.

ARTIGO 6.º

Crime de genocídio

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «genocídio» qualquer um dos actos que a seguir se enumeram, praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, rácico ou religioso, enquanto tal:

- a) Homicídio de membros do grupo;
- b) Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;



- c) Sujeição intencional do grupo a condições de vida pensadas para provocar a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

ARTIGO 7.º

Crimes contra a Humanidade

1. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crime contra a Humanidade» qualquer um dos actos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:
 - a) Homicídio;
 - b) Extermínio;
 - c) Escravidão;
 - d) Deportação ou transferência à força de uma população;
 - e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional;
 - f) Tortura;
 - g) Violação, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez à força, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
 - h) Perseguição de um grupo ou colectividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de sexo, tal como definido no n.º 3, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis em direito internacional, relacionados com qualquer acto referido neste número ou com qualquer crime da competência do Tribunal;
 - i) Desaparecimento forçado de pessoas;
 - j) Crime de *apartheid*;
 - k) Outros actos desumanos de carácter semelhante que causem intencionalmente grande sofrimento, ferimentos graves ou afectem a saúde mental ou física.
2. Para efeitos do n.º 1:
 - a) Por «ataque contra uma população civil» entende-se qualquer conduta que envolva a prática múltipla de actos referidos no n.º 1 contra uma população civil, de acordo



- com a política de um Estado ou de uma organização de praticar esses actos ou tendo em vista a prossecução dessa política;
- b) O «extermínio» compreende a sujeição intencional a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a destruição de uma parte da população;
 - c) Por «escravidão» entende-se o exercício, relativamente a uma pessoa, de um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa,
 - d) Incluindo o exercício desse poder no âmbito do tráfico de pessoas, em particular mulheres e crianças;
 - e) Por «deportação ou transferência à força de uma população» entende-se a deslocação coactiva de pessoas através da expulsão ou de outro acto coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido em direito internacional;
 - f) Por «tortura» entende-se o acto por meio do qual uma dor ou sofrimentos graves, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa que esteja sob a custódia ou o controlo do arguido; este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legais, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionadas acidentalmente;
 - h) Por «gravidez à força» entende-se a privação de liberdade ilegal de uma mulher que foi engravidada à força, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional. Esta definição não pode, de modo algum, ser interpretada como afectando as disposições de direito interno relativas à gravidez;
 - i) Por «perseguição» entende-se a privação intencional e grave de direitos fundamentais em violação do direito internacional por motivos relacionados com a identidade do grupo ou da colectividade em causa;
 - j) Por «crime de *apartheid*» entende-se qualquer acto desumano análogo aos referidos no n.º 1, praticado no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo rácico sobre um ou outros e com a intenção de manter esse regime;
 - k) Por «desaparecimento forçado de pessoas» entende-se a detenção, a prisão ou o sequestro de pessoas por um Estado ou uma organização política, ou com a



autorização, o apoio ou a concordância destes, seguidos de recusa em reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a protecção da lei por um longo período de tempo.

3. Para efeitos do presente Estatuto, entende-se que o termo «sexo» abrange os sexos masculinos e femininos, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

ARTIGO 8.º

Crimes de guerra

1. O Tribunal terá competência para julgar os crimes de guerra, em particular quando cometidos como parte integrante de um plano ou de uma política ou como parte de uma prática em larga escala desse tipo de crimes.
2. Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por «crimes de guerra»:
 - a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes actos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:
 - i) Homicídio doloso;
 - ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;
 - iii) O acto de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;
 - iv) Destruição ou apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;
 - v) O acto de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob protecção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;
 - vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob protecção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;
 - vii) Deportação ou transferência, ou a privação de liberdade ilegais;
 - viii) Tomada de reféns;
 - b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no quadro do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes actos:



- i)** Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades;
- ii)** Atacar intencionalmente bens civis, ou seja, bens que não sejam objectivos militares;
- iii)** Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à protecção conferida aos civis ou aos bens civis pelo direito internacional aplicável aos conflitos armados;
- iv)** Lançar intencionalmente um ataque, sabendo que o mesmo causará perdas acidentais de vidas humanas ou ferimentos na população civil, danos em bens de carácter civil ou prejuízos extensos, duradouros e graves no meio ambiente que se revelem claramente excessivos em relação à vantagem militar global concreta e directa que se previa;
- v)** Atacar ou bombardear, por qualquer meio, aglomerados populacionais, habitações ou edifícios que não estejam defendidos e que não sejam objectivos militares;
- vi)** Provocar a morte ou ferimentos a um combatente que tenha deposto armas ou que, não tendo meios para se defender, se tenha incondicionalmente rendido;
- vii)** Utilizar indevidamente uma bandeira de tréguas, a bandeira nacional, as insígnias militares ou o uniforme do inimigo ou das Nações Unidas, assim como os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, causando deste modo a morte ou ferimentos graves;
- viii)** A transferência, directa ou indirecta, por uma potência ocupante de parte da sua população civil para o território que ocupa ou a deportação ou transferência da totalidade ou de parte da população do território ocupado, dentro ou para fora desse território;
- ix)** Os ataques intencionais a edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objectivos militares;
- x)** Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de uma parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar,



nem sejam efectuadas no interesse dessas pessoas, e que causem a morte ou façam perigar seriamente a sua saúde;

- xi)** Matar ou ferir à traição pessoas pertencentes à nação ou ao exército inimigos;
- xii)** Declarar que não será dado abrigo;
- xiii)** Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o determinem;
- xiv)** Declarar abolidos, suspensos ou não admissíveis em tribunal os direitos e acções dos nacionais da parte inimiga;
- xv)** O facto de uma parte beligerante obrigar os nacionais da parte inimiga a participar em operações bélicas dirigidas contra o seu próprio país, ainda que eles tenham estado ao serviço daquela parte beligerante antes do início da guerra;
- xvi)** Saquear uma cidade ou uma localidade, mesmo quando tomada de assalto;
- xvii)** Utilizar veneno ou armas envenenadas;
- xviii)** Utilizar gases asfixiantes, tóxicos ou similares, ou qualquer líquido, material ou dispositivo análogo;
- xix)** Utilizar balas que se expandem ou achatam facilmente no interior do corpo humano, tais como balas de revestimento duro que não cobre totalmente o interior ou possui incisões;
- xx)** Empregar armas, projecteis, materiais e métodos de combate que, pela sua própria natureza, causem ferimentos supérfluos ou sofrimentos desnecessários ou que surtam efeitos indiscriminados, em violação do direito internacional aplicável aos conflitos armados, na medida em que tais armas, projecteis, materiais e métodos de combate sejam objecto de uma proibição geral e estejam incluídos num anexo ao presente Estatuto, em virtude de uma alteração aprovada em conformidade com o disposto nos artigos 121.º e 123.º;
- xxi)** Ultrajar a dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- xxii)** Cometer actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea y) do n.º 2 do artigo 7.º, esterilização à força e qualquer outra forma de violência sexual que constitua também um desrespeito grave das Convenções de Genebra;



- xxiii)** Aproveitar a presença de civis ou de outras pessoas protegidas para evitar que determinados pontos, zonas ou forças militares sejam alvo de operações militares;
 - xxiv)** Atacar intencionalmente edifícios, material, unidades e veículos sanitários, assim como o pessoal habilitado a usar os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;
 - xxv)** Provocar deliberadamente a inanição da população civil como método de fazer a guerra, privando-a dos bens indispensáveis à sua sobrevivência, impedindo, nomeadamente, o envio de socorros, tal como previsto nas Convenções de Genebra;
 - xxvi)** Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou utilizá-los para participar activamente nas hostilidades;
- c)** Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos actos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem directamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:
- i)** Actos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
 - ii)** Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
 - iii)** A tomada de reféns;
 - iv)** As condenações proferidas e as execuções efectuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis;
- d)** A alínea c) do n.º 2 do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, actos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante;
- e)** As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm carácter internacional, no quadro do direito internacional, a saber, qualquer um dos seguintes actos:



- i)** Atacar intencionalmente a população civil em geral ou civis que não participem directamente nas hostilidades;
- ii)** Atacar intencionalmente edifícios, material, unidades e veículos sanitários, bem como o pessoal habilitado a usar os emblemas distintivos das Convenções de Genebra, de acordo com o direito internacional;
- iii)** Atacar intencionalmente pessoal, instalações, material, unidades ou veículos que participem numa missão de manutenção da paz ou de assistência humanitária, de acordo com a Carta das Nações Unidas, sempre que estes tenham direito à protecção conferida pelo direito internacional dos conflitos armados aos civis e aos bens civis;
- iv)** Atacar intencionalmente edifícios consagrados ao culto religioso, à educação, às artes, às ciências ou à beneficência, monumentos históricos, hospitais e lugares onde se agrupem doentes e feridos, sempre que não se trate de objectivos militares;
- v)** Saquear um aglomerado populacional ou um local, mesmo quando tomado de assalto;
- vi)** Cometer actos de violação, escravidão sexual, prostituição forçada, gravidez à força, tal como definida na alínea/,) do n.º 2 do artigo 7.º, esterilização à força ou qualquer outra forma de violência sexual que constitua uma violação grave do artigo 3.º comum às quatro Convenções de Genebra;
- vii)** Recrutar ou alistar menores de 15 anos nas forças armadas nacionais ou em grupos, ou utilizá-los para participar activamente nas hostilidades;
- viii)** Ordenar a deslocação da população civil por razões relacionadas com o conflito, salvo se assim o exigirem a segurança dos civis em questão ou razões militares imperiosas;
- ix)** Matar ou ferir à traição um combatente de uma parte beligerante;
- x)** Declarar que não será dado abrigo;
- xi)** Submeter pessoas que se encontrem sob o domínio de outra parte beligerante a mutilações físicas ou a qualquer tipo de experiências médicas ou científicas que não sejam motivadas por um tratamento médico, dentário ou hospitalar, nem sejam efectuadas no interesse dessa pessoa, e que causem a morte ou ponham seriamente a sua saúde em perigo;
- xii)** Destruir ou apreender bens do inimigo, a menos que as necessidades da guerra assim o exijam;

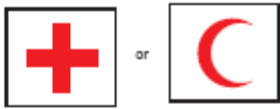













- f) A alínea e) do n.º 2 do presente artigo aplicar-se-á aos conflitos armados que não tenham carácter internacional e, por conseguinte, não se aplicará a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, actos de violência esporádicos ou isolados ou outros de carácter semelhante; aplicar-se-á, ainda, a conflitos armados que tenham lugar no território de um Estado, quando exista um conflito armado prolongado entre as autoridades governamentais e grupos armados organizados ou entre estes grupos.
3. O disposto nas alíneas c) e e) do n.º 2 em nada afectará a responsabilidade que incumbe a todo o Governo de manter e de restabelecer a ordem pública no Estado e de defender a unidade e a integridade territorial do Estado por qualquer meio legítimo.

.....



Anexo F – Emblemas e Símbolos

DISTINCTIVE EMBLEMS		
1.	 or 	Red Cross/Red Crescent Military and civil medical services: Medical and military religious personnel, medical units and transports as well as civilian religious personnel employed in medical units and in civilian services
		Red Cross personnel
2.		Hospital and Safety Zones
3.	 or 	Prisoner of War Camp
4.		Internment Camp
5.		Distinctive Sign of Civil Defence Civil Defence: Personnel, buildings and material of civil defence organisations
6.		Distinctive Emblem of Cultural Property Cultural Property: Protection of immovable objects and of the personnel engaged in the protection of cultural property.
7.		Cultural property under special protection, transport of cultural property, improvised refuges for cultural property.
8.		Special Distinctive Sign Protection of works and installations containing dangerous forces: dams, dykes and nuclear electrical generating stations.
9.		Flag of Truce



Anexo G – Articulado do Briefingue da Análise da Missão

1. INTRODUÇÃO

- a. Finalidade do Briefingue
- b. Sumário

2. ACTUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

- a. Geral
 - (1) Antecedentes políticos, históricos e militares
 - (2) Situação actual
- b. Situação das Forças Opositoras
 - (1) Intenção
 - (2) Capacidades
 - (3) Avaliação
- c. Directiva do escalão superior
 - (1) Missão
 - (2) Intenção
 - (3) Objectivos
 - (4) Estado Final Desejado e Critério para o Sucesso
 - (5) Pressupostos e Limitações
 - (6) Tarefas Explícitas
 - (7) Tarefas Implícitas

3. CONCEPÇÃO DAS OPERACÕES

- a. Deduções Factores Essenciais
- b. Pontos Fortes e Vulnerabilidades mais importantes
 - (1) Forças Opositoras
 - (2) Forças Amigas
 - (3) Outras Forças com relevância
- c. Centros de Gravidade
 - (1) Estratégicos
 - (2) Operacionais
- d. Pontos Decisivos
- e. Objectivos
- f. Estado Final Desejado e Critério para o Sucesso

4. MISSÃO PROPOSTA



5. **AVALIAÇÃO INICIAL DAS FORÇAS**
 - a. Forças disponíveis para planeamento
 - b. Avaliação das Forças necessárias
6. **PROPOSTA de DIRECTIVA DE PLANEAMENTO**
 - a. Proposta de Intenção Inicial
 - b. Directiva para o EM
 - c. Directiva aos Comandantes subordinados
7. **CONCLUSÕES**
8. **APROVAÇÕES**
 - a. A Concepção das Operações
 - b. Missão
 - c. Directiva de Planeamento proposta
9. **OUTRAS DIRECTIVAS**



Anexo H – Articulado da Directiva de Planeamento

1. ACTUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO

a. Geral

- (1) Antecedentes políticos, históricos e militares
- (2) Situação actual

b. Situação das Forças Opositoras

- (1) Intenção
- (2) Capacidades
- (3) Avaliação

c. Directiva do escalão superior

- (1) Missão
- (2) Intenção
- (3) Objectivos
- (4) Estado Final Desejado e Critério para o Sucesso
- (5) Pressupostos e Limitações
- (6) Tarefas Explícitas
- (7) Tarefas Implícitas

2. CONCEPCÃO DAS OPERACÕES

a. Deduções Factores Essenciais

b. Pontos Fortes e Vulnerabilidades mais importantes

- (1) Forças Opositoras
- (2) Forças Amigas
- (3) Outras Forças com relevância

c. Centros de Gravidade

- (1) Estratégicos
- (2) Operacionais

d. Pontos Decisivos

e. Objectivos

f. Estado Final Desejado e Critério para o Sucesso

3. MISSÃO

4. AVALIAÇÃO INICIAL DAS FORÇAS

a. Forças disponíveis para planeamento

b. Avaliação das Forças necessárias



5. PROPOSTA de DIRECTIVA DE PLANEAMENTO

- a. Proposta de Intenção Inicial
- b. Directiva para o EM
- c. Directiva aos Comandantes subordinados

6. COORDENAÇÃO

- a. Aspectos de tempo críticos para a operação
- b. Momentos de planeamento importantes
- c. Outros parágrafos se necessário

7. COMANDO E CONTROLO

- a. Acordos preliminares de Comando e Controlo
- b. Áreas de Operações



Anexo I – Articulado da Análise da Situação pelo Estado-maior para o desenvolvimento das Modalidades de Acção

1. SITUACÃO DO TEATRO

a. Ambiente

- (1) Geografia
- (2) Topografia
- (3) Hidrografia
- (4) Oceanografia
- (5) Meteorologia

b. Infra-estruturas

- (1) Aspectos Gerais
- (2) Transporte
- (3) Portos
- (4) Comunicações
- (5) Capacidade Industrial

c. Situação Política, incluindo Relações no âmbito da Aliança

d. Economia

e. Sociologia

2. SITUACÃO DAS FORÇAS Opositoras

a. Potencial

b. Composição

c. Localização e Dispositivo

d. Capacidade da Reserva

e. Capacidade de Movimento

f. Capacidade Logística

g. Capacidade em Mísseis de Teatro

h. Capacidade Técnica

i. Capacidade de Informações

j. Capacidade NBC

k. Capacidade PSYOPS

l. Centros de Gravidade e Pontos Decisivos confirmados

m. Capacidades baseadas no espaço

3. ASSOCIAÇÃO de TEMPO, ESPAÇO e MASSA



- a. Datas Críticas
 - b. Tempos Afectados por Restrições e Condicionamentos
 - c. Distâncias Críticas e Tempos
 - d. Tempo para Concretizar Opções Específicas
 - e. Tempo para as Forças Opositoras reagirem a Opções Específicas
- 4. ATRIBUIÇÃO de TAREFAS**
- a. Tarefas Explícitas
 - b. Tarefas Implícitas
 - c. Condicionamentos
 - d. Pré-Condições
 - e. Capacidade das Forças Amigas
 - f. Capacidades de Sustentação
 - g. Informações
 - h. Estimativa de Perdas
- 5. COMANDO e CONTROLO**
- a. Relações de Comando
 - b. Unidade de Comando
 - c. Período de Controlo
 - d. Componentes
 - e. Administração
 - f. Segurança
 - g. Requisitos do Quartel general
 - h. Unidade de Esforço
 - i. Integração do Comando
- 6. COMUNICAÇÕES e SISTEMAS de INFORMAÇÃO**
- a. Requisitos Críticos
 - b. Capacidade das Forças Amigas
 - c. Condicionamentos Operativos



Anexo J – Articulado da Brifingue da Decisão

1. INTRODUÇÃO

- a. Objectivo
- b. Esboço Geral
- c. Comentários gerais introdutórios

2. AVALIAÇÃO DA SITUAÇÃO

- a. Orientação do escalão superior
 - (1) Intenção
 - (2) Objectivos
 - (3) Estado Final Desejado
 - (4) Limitações importantes impostas
- b. Concepção das Nossas Operações
 - (1) Centros de Gravidade
 - (2) Pontos Decisivos
 - (3) Objectivos
 - (4) Estado Final Desejado e Critério para o Sucesso
 - (5) Missão
 - (6) Pressupostos fundamentais

3. ANÁLISE DA SITUAÇÃO

4. MODALIDADES DE ACCÃO DAS FORÇAS Opositoras

- a. Descrição Geral
- b. Potenciais Linhas de Tempo Operacionais
- c. Análise das Vantagens e Desvantagens
- d. Avaliação das COA mais provável e mais perigosa

5. MODALIDADES DE ACCÃO DAS Nossas Forças

- a. Pontos comuns aplicáveis a todas as COA
- b. Pontos Específicos de cada COA
 - (1) Intenção
 - (2) Conceito de Operação (CONOPS) Geral, incluindo a Descrição da Sequência/
Faseamento
 - (3) CONOPS por fases
 - (a) Pontos de Início e de Fim
 - (b) Tarefas Chave de cada Comando Subordinado



- (4) Composição Geral das Forças
 - (5) Linhas de Tempo Operacionais
 - (6) Conceito de Apoio Logístico
 - (7) Relações de Comando e Controlo, incluindo Áreas de Operações
6. **COMPARAÇÃO das MODALIDADES de ACCÃO**
 - a. Resultados do Jogo da Guerra
 - b. Vantagens e Desvantagens
 - c. Comparação através do Critério de Selecção do Comandante
 - d. Matrizes Adicionais com Avaliações Comparativas, incluindo uma Estimativa de Perdas
 - e. COA recomendada
 7. **PONTOS CRÍTICOS NÃO SOLUCIONADOS**
 8. **ORIENTAÇÃO a SEGUIR**
 9. **DIRECTIVAS do COMANDANTE NECESSÁRIAS**